



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000684-62.2017.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GEREMIAS SILVA DUARTE e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES - TO413-B, HISLEY MORAIS DA SILVA - TO5825, LEONARDO GOMES COSTA - TO6861, WASHINGTON GABRIEL PIRES - TO5149, CHIRLEIDE CARLOS GURGEL - TO4656, LAURENTINO XAVIER DA SILVA - GO43947, JOSE XAVIER DA SILVA - GO42142 e CARLOS VIECZOREK - TO567-B

SENTENÇA

- I -

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor dos investigados abaixo descritos, imputando-lhes a prática das seguintes infrações penais, em continuidade delitiva:

a) **WASHINGTON LUIS GOMES:** artigo 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98 e artigo 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013;

b) **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA** e **WLISSÉS MIRANDA SILVEIRA:** artigos 171, §3º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, artigo 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98 e artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013;



c) **FABIANA RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA e THIAGO MARTINS DA SILVA:** artigos 171, § 3º, do Código Penal, artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 e artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013;

d) **THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA:** artigo 1º da Lei n. 9.613/98; e

e) **NELI MARIA DE JESUS GOMES:** artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.

Segundo a peça acusatória:

(...) De 2011 a junho de 2014, associaram-se Washington Luis Gomes, Alessandra Santana Prudêncio, Fabiana Rodrigues da Costa, Thiago Martins Silva, Guilherme Paulino da Silva, Neli Maria de Jesus Gomes, Normélio Kaiser, Vanderval Alves Gama, Wlisses Miranda Silveira; Geremias Silva Duarte e Edilson Ramos Matos Marinho, além de outros indivíduos ainda não identificados, para formar grupo estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com atuação no Estado do Tocantins, cuja finalidade se consubstanciou na elaboração de artifícios para, induzindo em erro os agentes do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal ou corrompendo-os, obterem vantagem ilícita, consistente em incontáveis parcelas de seguro-desemprego, em prejuízo da União, em montante não inferior a R\$ 2.578.986 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, e novecentos e oitenta e seis reais).

O produto do crime foi submetido a operações financeiras, no intuito de se dissimular e/ou ocultar sua origem criminosa. Nesta fase, relata-se a participação de quase toda a súpria, bem como de Thais Adrieli da Cunha Silva.

Preliminarmente, cumpre advertir que Washington Luís Gomes, o qual desponta como mentor do esquema, já foi condenado no Processo nº 7326-56.2014.4.01.4300, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º, e 333, ambos do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/98. A inclusão do réu, nesta denúncia, visa a sua responsabilização, apenas, pelo crime de organização criminosa, bem como, novamente, pelo crime de lavagem de capitais, uma vez que, após ser denunciado no referido processo, veio a praticar novos atos de ocultação de bens.

A fraude contra o programa seguro-desemprego foi implementada em duas fases sucessivas: (i) inicialmente, obtinham-se os benefícios em nome de terceiros, em embuste contra o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); (ii) após, promovia-se o saque insidioso das parcelas, na Caixa Econômica Federal (CEF).

(...).

A denúncia (ID 199971860 - págs. 4/68), acompanhada de inquérito policial e rol de testemunhas, foi recebida em 19.01.2017 (ID 199988386 - págs. 45/50).

Já em cota ministerial, o *Parquet* requereu a cisão do processo em relação aos investigados FRANCISCO ALÉCIO RODRIGUES, CRISTIANO GENARKLES FERREIRA e outros, e informou que deixou de oferecer denúncia em relação à suposta fraude na obtenção de seguro-desemprego em nome de KEITI FRANCILENE POTMA, ROGÉRIO DA SILVA e ABSALÃO RIBEIRO DOS SANTOS em razão da ausência de elementos que vinculem tais fatos aos denunciados (ID 199988386 - págs. 39/42).

Citados (ID 199988386 - Págs. 156, 158, 161, 164, 182, 189, 208, 219, 221, 225 e ID 199988395 - Pág. 16), os réus apresentaram suas respostas à acusação. A defesa de **THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA** às págs. 109/110 (ID 199988386), a de **NELI MARIA DE JESUS GOMES** às págs. 119/121, a de **GUILHERME PAULINO DA SILVA e THIAGO MARTINS DA**



SILVA às págs. 125/127, a de **ALESSANDRA SANTANA PRUDENCIO** às págs. 145/147, a de **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** às págs. 171/173, a de **VANDERVAL ALVES GAMA** às págs. 174/176, a de **GEREMIAS SILVA DUARTE** às págs. 191/193, a de **WASHINGTON LUIS GOMES** às págs. 203/204, a de **NORMELIO KAISER** às págs. 17/21 (ID 199988395) e a de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** às págs. 111/114.

A decisão de págs. 105/106, dentre outras determinações, ordenou a citação por edital de **WLISSES MIRANDA SILVEIRA** e nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**.

Em 14.11.2018, o réu **WLISSES MIRANDA SILVEIRA** foi citado por edital, tendo deixado transcorrer o prazo sem sua manifestação, conforme certidão de pág. 82.

Após a manifestação do Ministério Público Federal (págs. 85/87), foi determinada a formação de novos autos em relação ao referido acusado (págs. 105/106), o que foi efetivado, conforme certidão de pág. 108 (ação penal nº 1295-44.2019.4.01.4300).

Em 31.05.2019, foi mantido o recebimento da denúncia, deferida a produção de prova testemunhal requerida pela acusação e pelas defesas dos réus **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, GUILHERME PAULINO DA SILVA, NELI MARIA DE JESUS GOMES, NORMELIO KAISER, THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA, THIAGO MARTINS DA SILVA** e **VANDERVAL ALVES GAMA**, declarado precluso o direito dos réus **ALESSANDRA SANTANA PRUDENCIO, FABIANA RODRIGUES DA COSTA** e **WASHINGTON LUIS GOMES** de arrolarem testemunhas, e indeferidos o pedido de desentranhamento de prova formulado por **NORMELIO KAISER** e o pedido genérico de produção de provas apresentado pela defesa dos réus **THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA, NELI MARIA DE JESUS GOMES, GUILHERME PAULINO DA SILVA** e **THIAGO MARTINS DA SILVA** (ID 199988395 - págs. 109/132).

Durante a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, a saber, **RODRIGO DA SILVA ONOFRE** (ID 200077893), **RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA** (ID 200043447), **EDIE PAULO ASSIS PEIXOTO ALVES** (ID 200043459) e as testemunhas de defesa **WAGNER SILVERIO DA SILVA** (ID 200057370), **NELSON ALVES SIMÃO** (ID 200037346), **MARIA RITA CASSIMIRO PESSOA** (ID 200057372), **ENILVISSON MOREIRA DE JESUS** (ID 200037351), **ISMAR ALVES DOS SANTOS** (ID 200037349), **LAURA ARANTES TEIXEIRA** (ID 200043481), **VALDEMAR FERREIRA DA SILVA** (ID 200043461), **LISSANDRO GEMELLI VIECZOREK** (ID 200043466) e **MARCELO PARANISTA DE OLIVEIRA** (ID 200043472).

Além disso, **VÂNIA PEREIRA COSTA** foi ouvida na condição de informante, por ter sido casada com o acusado **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** à época dos fatos (ID 200043475).

As partes desistiram da oitiva das testemunhas **ADRIANO JOSÉ DE SOUSA, NÁBIA ÉRICA DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS MIRANDA DE SANTANA, RICARDO LOURIVAL DE SOUZA, ANTÔNIA MARCIANO CARVALHO, ELIANE DOMINGUES BORGES PEREIRA, DALVANE PIMENTEL DE LIMA, WANDO GEOVANE BRANQUINHO SOUSA, DAIANE MATEUS FARIA, DIVINO CAMILO SOARES** (ID 199988395 - Págs. 243 e 390) **NAIARA THAIZ GONÇALVES SILVA, JOÃO COSTA MORAIS FILHO, CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES, DAVILSON SOUZA E SILVA, FRANKLIN DE ALMEIDA ANTERO, LUIS FELIPE FELIPE**



DA SILVA e CARLA SCHIMTT MENDONÇA (ID 199988395 - Pág. 288), DANILLO ROBATTO TAVARES CARVALHO, RENATO CAMPOS MAIA e CLAITON RODRIGUES LOPES (ID 199988395 - Pág. 386).

Os réus foram interrogados na audiência do dia 23.01.2020.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 199988395 - Pág. 384/386).

Em 17 de março de 2020, os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta Presi/Coger TRF1 n. 8768958 (ID 200108887).

Ato contínuo, foram juntados aos autos digitais os Procedimentos Investigatórios Criminais que instruíram a inicial acusatória (Cf. ID 199988386 - pág. 41), autuados sob os nº 1.36.000.000572/2016-56 (ID 311649848 e 311649866); nº 1.36.000.000566/2016-07 (ID 311603892, 311625366 e 311625370), nº 1.36.000.000571/2016-10 (ID 311585358), nº 1.36.000.000569/2016-32 (ID 311613347), nº 1.36.000.000570/2016-67 (ID 311585360) e nº 1.36.000.000568/2016-98 (ID 311613346, 311625377, 311640364, 311640370 e 311640387), dos quais consta a análise dos dados presentes nas mídias vinculadas aos Laudos Periciais nº 535/2014 (ID 199971860 - Págs. 123/161), nº 6293/2013 (ID 199971860 - Págs. 210/227), nº 307/2015 (ID 199988366 - Págs. 134/141) e nº 385/2015 (ID 199988380 - Págs. 48/53).

Posteriormente, em alegações finais (ID 335295375), o órgão ministerial requereu, em síntese, (i) a condenação dos réus **WASHINGTON LUÍS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, THIAGO MARTINS DA SILVA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, NELI MARIA DE JESUS GOMES, THAIS ADRIELI CUNHA DA SILVA, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, GEREMIAS SILVA DUARTE e EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** nos delitos imputados na denúncia; (ii) a aplicação dos benefícios do acordo de colaboração premiada celebrado com a acusada **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**; (iii) a não aplicação dos benefícios do pacto de delação premiada firmado com o acusado **VANDERVAL ALVES GAMA**; e (iv) a condenação em **R\$ 2.578.986,00** (pendente de atualização monetária), para fins de reparação do dano causado.

Ato contínuo, a Defensoria Pública da União apresentou a defesa final em favor de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**. Na oportunidade, pugnou pela absolvição do réu por falta de provas da sua responsabilidade na ocorrência dos delitos imputados (ID 345355889).

O mesmo fora requerido nos memoriais formulados pela defesa de **GUILHERME PAULINO DA SILVA e THIAGO MARTINS DA SILVA** (ID 355474374), **NELI MARIA DE JESUS GOMES e THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA** (ID 355480354) e **GEREMIAS SILVA DUARTE** (ID 373234355).

Após, no bojo de suas alegações finais, a defesa de **VANDERVAL ALVES GAMA** requereu sua condenação nas penas dos crimes do artigo 171, §3º, do Código Penal e artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013, levando em conta as atenuantes da delação premiada e da confissão espontânea (ID 370323865).

Por sua vez, nos memoriais de ID 392647376, a defesa dos denunciados pleiteou, em síntese, (i) absolvição da ré **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, por falta de provas; (ii)



aplicação da circunstância atenuante em favor de **ALESSANDRA SANTANA PRUDENCIO**, por ter colaborado positivamente com a justiça durante as investigações; e (iii) que seja considerada a colaboração com a justiça por parte do acusado **WASHINGTON LUIZ GOMES**, em caso de condenação.

Em seguida, a defesa do réu **NORMÉLIO KAISER** pugnou por sua absolvição, alegando que as condutas imputadas ao acusado não constituem infração penal, além da falta de justa causa para a acusação. Na ocasião, pleiteou a desclassificação das imputações para o delito do art. 349 do Código Penal (ID 497505360).

Por fim, o Corregedor do Ministério da Economia requereu o compartilhamento dos elementos produzidos no presente feito e no IPL n. 0217/2015-4 (autos n. 0006908-84.2015.4.01.4300), com o fito de instruir procedimento administrativo instaurado naquela pasta (ID 829943092). Apreciado o pedido naqueles autos, o compartilhamento das provas produzidas no bojo de ambas as investigações foi autorizado por este Juízo (ID 918401192 daquele feito).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

- II -

Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes.

O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes, portanto, as condições da ação.

- III -

Pesa contra os denunciados a acusação pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e artigo 2º, caput, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

Doravante, os delitos serão analisados separadamente.

- III.1 -

Dos delitos do art. 171, § 3º, do CP

A denúncia imputa aos acusados **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, **GEREMIAS SILVA DUARTE**, **NORMÉLIO KAISER**, **VANDERVAL ALVES GAMA**, **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, **GUILHERME PAULINO DA SILVA** e **THIAGO MARTINS DA SILVA** a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...]



§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

No **crime de estelionato** o bem jurídico protegido é a inviolabilidade do patrimônio. Tipifica-se a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro. A configuração do crime exige, como requisitos, o emprego de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro e a indispensável obtenção de vantagem patrimonial indevida.

A conduta típica consiste em induzir, fazer surgir em alguém um pensamento que não existia anteriormente, como também manter em erro, quando a vítima já se encontra com a falsa percepção da realidade dos fatos.

Por fim, o crime exige duplo resultado. Ao proveito indevido de alguém deve corresponder o prejuízo da vítima. Sem um dos resultados, o crime não se consuma. O prejuízo alheio deve ser real e concreto, e não apenas potencial, como também deve ser economicamente apreciável. A vantagem indevida deve, ainda, ser injusta, sob pena de afastamento do delito de estelionato em razão da configuração do delito de exercício arbitrário das próprias razões.

Finalmente, o elemento subjetivo é o dolo consistente na intenção e vontade de ludibriar para obter vantagem em prejuízo alheio. Doutrinariamente, classifica-se como crime comum, material, doloso, instantâneo, de forma livre, comissivo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente. Consuma-se o crime, portanto, com a efetiva obtenção do proveito indevido e com a ocorrência de prejuízo em desfavor de outrem.

Dado o panorama do delito imputado à acusada e realizada a devida adequação típica, passo à análise conjunta da **materialidade e da autoria delitivas** quanto ao delito de estelionato majorado.

Feitas essas considerações, nota-se que a **materialidade** dos fatos atribuídos aos acusados foi amplamente comprovada, entre outros, pelos seguintes elementos: (i) os relatórios policiais 001/2014 (ID 199971863 - Págs. 4/81) e de págs. 41/195 (ID 199971866); (ii) Autos de Apreensão n.ºs. 81/2015 (ID 199988359 - Págs. 41/45), 82/2015 (ID 199988359 - Págs. 72/75), 154/2015 (ID 199988359 - Págs. 108/109), 156/2015 (199988359 - Págs. 126/127) e 83/2015 (ID 199988359 - Págs. 166/167); (iii) os Laudos Periciais n.ºs. 535/2014 (ID 199971860 - Págs. 123/161), 561/2014 (ID 199971860 - Págs. 162/185), 629/2013 (ID 199971860 - Pág. 210/226), 222/2015 (ID 199988366 - Pág. 35/42), 306/2015 (ID 199988366 - Pág. 116/133), 307/2015 (ID 199988366 - Pág. 134/141), 466/2015 (ID 199988385 - Pág. 17/24), 385/2015 (ID 199988380 - Pág. 48/53); (iv) os Procedimentos Investigatórios Criminais n.ºs. 1.36.000.000572/2016-56, 1.36.000.000566/2016-07, 1.36.000.000571/2016-10, 1.36.000.000569/2016-32, 1.36.000.000570/2016-67 e 1.36.000.000568/2016-98; (v) os Ofícios do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 199971871 - Pág. 6/19) e da Caixa Econômica Federal (ID 199971871 - Pág. 21/23); (vi) o relatório de inteligência financeira do Coaf (ID 311649848 - Pág. 21/24); (vii) os termos de acordo de colaboração premiada de **VANDERVAL ALVES GAMA** e de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** (homologados, respectivamente, nos Processos n.ºs. 6225-47.2015.4.01.4300 e 6224-62.2015.4.01.4300); (viii) as interceptações telefônicas autorizadas nos Processos n.ºs. 8212-55.2014.4.01.4300 e 11189-20.2014.4.01.4300; (ix) depoimentos das testemunhas de acusação; e, (x) interrogatórios dos acusados em juízo.



Consoante se extrai dos autos, mediante a prática de atos de inegável ilicitude, um grupo de indivíduos perpetrou inúmeros saques fraudulentos de valores oriundos do Programa Seguro-Desemprego, induzindo a erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao qual cabe a concessão do benefício, e a empresa pública Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do numerário, o que ocorreu entre 2011 e 2014.

A presente ação penal consubstancia um desdobramento da investigação iniciada após a prisão de **WASHINGTON LUIS GOMES**, que redundou na ação penal n. 0007326-56.2014.4.01.4300, no bojo da qual este réu foi condenado por estelionato, corrupção ativa e lavagem de capitais, e que também resultou na ação penal nº 0012232-89.2014.4.01.4300, que culminou na condenação de NIBER NILSON BERTOLINO, funcionário da agência n. 2525 da CEF, que colaborou intensamente para a viabilização dos saques fraudulentos de seguro-desemprego.

Com o aprofundamento das investigações, o núcleo que circundava **WASHINGTON LUIS GOMES** foi alcançado pela autoridade policial, tendo tal acusado sido novamente denunciado por ter dado continuidade aos atos de lavagem, mesmo após sua condenação inicial.

Desde logo, cabe ressaltar que à época dos fatos apurados nestes autos, várias organizações criminosas se valeram das fragilidades do sistema de concessão de benefício de amparo ao trabalhador desempregado para, utilizando vários meios fraudulentos, auferirem milhões de reais em prejuízo da União e da Caixa.

Constam dos autos informações fornecidas por agência da Caixa em Araguaína acerca de tentativa de movimentação financeira suspeita por parte do réu **WASHINGTON LUIS GOMES**, que, em 25.02.2014, ao ser questionado pelo funcionário acerca da entrada de muitas parcelas de seguro-desemprego em sua conta bancária, saiu da agência deixando seus documentos para trás (ID199971860 - Pág. 93).

Em 03.04.2014, FABRÍCIA BORGES DOS SANTOS foi presa em uma agência da Caixa em Colinas/TO, enquanto tentava sacar parcela de seguro-desemprego com uso de documento falso. Pelo mesmo motivo, JOELSON DE OLIVEIRA COSTA foi preso, em 25.04.2014, numa agência da Caixa nesta Capital.

Menos de um mês depois, em 23 de maio de 2014, o carteiro SHIDERLEY FERNANDO FERNANDES LIMA, que trabalhava na agência dos Correios de Guaraí/TO, procurou a Delegacia de Polícia Federal em Araguaína/TO e noticiou ter sofrido tentativa de suborno para que desviasse correspondências contendo *cartões do cidadão* (emitidos para recebimento de benefícios), ao custo de R\$ 30,00 por cartão (ID 199971860 - Pág. 74/76).

Em 03.06.2014, **WASHINGTON LUIS GOMES** foi preso em flagrante quando recebia de SHIDERLEY vários *cartões do cidadão* em nome de terceiros. Assim, pelo conjunto probatório reunido no bojo do IPL nº 127/2014, o referido réu foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, e 333, ambos do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (autos nº 0007326-56.2014.4.01.4300).

Por ocasião de sua prisão, **WASHINGTON LUIS GOMES** encontrava-se na posse de veículo em nome de terceiro, o que levantou suspeitas da prática de outros crimes e da participação de outros agentes.



Em 21.08.2014 os agentes penitenciários apreenderam um celular na cela onde **WASHINGTON LUIS GOMES** estava preso (ID 199971860 - Pág. 117).

Instado a se manifestar acerca das supostas fraudes contra o programa do seguro-desemprego, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que os embustes decorreram da *inclusão de requerimentos de assistência financeira temporária* em nome de trabalhadores que não sabiam que o benefício estava sendo requerido, dentre os quais, alguns ainda se encontravam no exercício de suas atividades laborais.

Até aquele momento acreditava-se que se tratavam, apenas, de requerimentos formulados em nome de trabalhadores que possuíam vínculos verdadeiros, falseando-se o momento do encerramento, bem como o salário e o tempo de serviço, para que o benefício fosse concedido em seu valor máximo.

Segundo o MTE, os benefícios fraudulentos foram requeridos diretamente no sistema digital do seguro-desemprego, sem a confecção do documento físico, cujo acesso foi possível por meio da captura dos dados de inscrição e senha dos agentes credenciados do seguro-desemprego (*phishing*). No entanto, conforme se verá adiante, as provas produzidas nos autos evidenciam outras formas de acesso ao sistema de inserção de requerimentos, inclusive com a participação de funcionários de várias instituições envolvidas na obtenção de parcelas do referido benefício.

Por fim, o órgão esclareceu que os números de *Internet Protocol* (IP) vinculados aos requerimentos fraudulentos incluídos até 30.01.2014 não são identificáveis, por falta de habilitação do sistema para guardar tais registros individuais (ID 199971860 - Pág. 99/100).

Durante as investigações das supostas fraudes ao programa do seguro-desemprego, foi observada pelo Departamento de Polícia Federal a possível relação daqueles fatos com o conteúdo armazenado no pen drive apreendido pela Polícia Civil do Tocantins no interior do veículo GM/Celta, placa JVR-3464, pertencente à acusada **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, conduzido, na ocasião, pelo réu **NORMÉLIO KAISER** (ID 199971863 - Pág. 249). No referido dispositivo foram encontradas matrizes aptas a serem utilizadas para confecção de vários documentos falsos (CNH, RG, CPF, certidão de nascimento, comprovante de residência, carteira de trabalho, contrato de locação de imóvel), além de diversos números de PIS e fotos 3x4 de vários réus, a indicar que o material seria utilizado para aplicar os golpes (ID 311625366).

Além disso, a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos por ocasião da prisão de **WASHINGTON LUIS GOMES** e a quebra do sigilo telefônico de **WASHINGTON** e de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** permitiram a identificação de outros agentes das fraudes, bem como do *modus operandi* da quadrilha investigada.

Outrossim, a evolução das investigações, com a aglutinação dos indícios colhidos nestes autos e em diversos outros IPLs nele apensados, culminou com a representação da autoridade policial pela prisão preventiva de **WASHINGTON LUÍS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDENCIO, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, THIAGO MARTINS DA SILVA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, NELI MARIA DE JESUS GOMES, THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** e **GEREMIAS SILVA DUARTE**, o que, após manifestação favorável do MPF, fora deferida por este Juízo (autos n. 0002940-46.2015.4.01.4300).



Por sua vez, as conversas obtidas indicam a forma de atuação de cada um dos réus no esquema, conforme será detalhado adiante.

Do arcabouço probatório produzido nos autos é possível extrair que as fraudes ocorriam de várias formas. A maior parte dos requerimentos foi feita quando, de posse dos dados de funcionários do SINE (Sistema Nacional de Emprego), os criminosos acessavam o Sistema Seguro-Desemprego e alteravam as informações de salário e tempo de serviço daqueles empregados em relação aos quais seria requerido o benefício, simulando a rescisão contratual de trabalhadores com vínculos de trabalho verdadeiros.

Para obter o número da inscrição e a senha dos agentes credenciados do seguro-desemprego, os réus valeram-se da captura digital (*phishing*) e da corrupção de funcionários do SINE, que forneciam os dados aos criminosos ou faziam pessoalmente o requerimento fraudulento. Após a confecção do requerimento, o próprio agente deferia o benefício.

Por certo, à época dos fatos, a sistemática de obtenção e levantamento dos valores das parcelas de seguro-desemprego mostrava-se bastante frágil, o que foi confirmado durante a oitiva da testemunha RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA. Em juízo, o ex-servidor do MTE, que naquele órgão atuou em cooperação com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal entre 2008 e 2015, em investigações de fraude ao seguro-desemprego, descreveu o *modus operandi* utilizado por várias organizações criminosas, detalhando, inclusive, algumas circunstâncias que facilitaram a atuação dos réus no caso em apreço, *in verbis* (ID 200043447):

*(...) o modus operandi dessa fraude era muito comum, (...) e muito específico. Dentro do seguro-desemprego, existiam várias formas de fraude. Mas uma das formas mais comuns que a gente teve a oportunidade de trabalhar é exatamente **essas fraudes de criar vínculos fictícios com empresas falsas. E esses vínculos fictícios eram criados especificamente com um único objetivo fim, que era para adquirir de forma fraudulenta o seguro-desemprego, passar a ter direito ao seguro desemprego. Então, esses vínculos eles eram criados. E aí eu não me recordo agora a data certinha. Mas houve uma parceria com a Caixa e com o Ministério da Previdência na época, para que, se pagasse, não mais com um depósito na conta indicada do beneficiário, mas com um cartão cidadão. E quando houve essa alteração, o cartão cidadão passou a ter também uma validade para esse tipo de delito, porque o recebimento era exclusivamente no cartão. Então, se criava um vínculo fictício, fazia uma solicitação do cartão cidadão, esse cartão cidadão chegava no endereço dessa empresa fictícia e, a partir daí, enfim, os sujeitos dos crimes teriam acesso efetivamente a esse valor. (...) o trabalhador do SINE tinha a relação dos vínculos empregatícios de várias empresas (...). Então, um dos modus operandi que nós pegamos em um determinado momento é que, **com um vínculo verdadeiro, havia uma falsificação de documento, uma falsificação de uma demissão sem justa causa. E (...) um terceiro sacava o benefício em meu nome (...). Outra coisa também, que o servidor do Sine poderia auxiliar, que era exatamente fornecendo para (...) os fraudadores (...) uma relação desses vínculos como um todo. Que assim, dentro do SINE, você tinha acesso tanto à RAIS [Relação Anual de Informações Sociais], quanto ao CAGED [Cadastro Geral de Empregados e Desempregados], que fica registrado lá o vínculo empregatício (...). Hoje eu acredito que já houve alguma alteração, mas na minha época esses dois bancos de dados eram acessíveis. Eles tinham condição de repassar esse tipo de informação pros fraudadores e passavam, vendiam essas informações para que (...) operassem esses crimes aí descritos. (...) isso era muito comum, acontecia com uma frequência muito grande, quando os fraudadores entendiam mais ou menos como funcionava essa fragilidade no sistema. Nós tivemos várias operações nesse sentido, acredito que mais de 20 operações que resultaram em prisão e em ações penais futuras, também.*****

Outro servidor do MTE ouvido em juízo, EDIE PAULO ASSIS PEIXOTO ALVES, esclareceu que, à época dos fatos, o sistema do órgão era on-line e poderia ser acessado de



qualquer lugar mediante login e senha (ID 200043459):

O que eu me recordo desses agentes [do SINE] é que eles tinham esse contato com o fraudador e o fraudador passava os dados desses benefícios, nome da pessoa, CPF, os dados pessoais e os dados de vínculo empregatício e a pessoa montava isso aí no sistema, já que com essas informações era possível montar o requerimento. [O requerimento] era digital a essa altura, fazia-se tudo pelo sistema da internet mesmo e eles alimentavam o sistema com essas informações, para poder gerar o recebimento desses benefícios de forma irregular. (...) Eles realmente tinham esses agentes cooptados, para os quais eles encaminhavam esses dados com o fim de serem inseridos no sistema. (...) Eles tinham essas pessoas que os auxiliavam. E sem elas não seria possível o recebimento do benefício da forma como eles executavam. (...) na época, tinham casos que a gente estava apurando aqui em Palmas também, nos quais os fraudadores roubavam, na verdade, os dados de acesso ao sistema dos agentes, (...) pra eles mesmos fazerem a inserção desses benefícios no sistema. (...) O sistema, à época, era on-line e assim tendo o login e senha você poderia acessá-lo de qualquer local com acesso à internet. À época, a gente teve casos de fraudadores que criaram uma página falsa de acesso ao seguro-desemprego. E aí os agentes acabaram entrando nessa página e inserindo seus dados. Na época, o login era feito com PIS e senha ou CPF e senha. E aí os fraudadores pegavam esses dados, entravam no sistema verdadeiro e começavam a fazer a inserção dos benefícios. Às vezes, a gente só ia se dar conta de que isso estava correndo algumas semanas ou meses depois.

Além dessas vulnerabilidades, o sistema no qual eram cadastrados os requerimentos de seguro-desemprego não estavam habilitados para guardar os registros de *Internet Protocol* (IP) vinculados aos pedidos lançados até 30.01.2014 (ID 199971860 - Pág. 99/100), o que abrange quase todo o período em que ocorreram as fraudes apuradas nestes autos.

Diante disso, o DPF diligenciou junto ao provedor de internet a fim de obter informações que levassem ao usuário que transmitiu dados inidôneos ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio do IP 179.223.234.96, em 28.02.2014 (ID 199971860 - Págs. 273/274). Contudo, a empresa não conseguiu localizar os dados do usuário que utilizou o referido protocolo da internet (ID 199971863 - Pág. 153).

Tais circunstâncias impediram a identificação dos agentes responsáveis pela obtenção dos dados dos servidores do SINE por meio de *phishing*.

Por outro lado, fortes são os indícios da cooptação de funcionários do SINE e da Caixa para essa etapa inicial das fraudes.

As conversas extraídas do Skype (ID 199988366 - págs. 121/125) e do WhatsApp (ID 311649848 - Pág. 39/60) de **WASHINGTON**, indicam que cabia a **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** aliciar os referidos agentes públicos. O mesmo pode-se concluir em relação a **GEREMIAS SILVA DUARTE**, a partir do conteúdo dos diálogos travados com **WASHINGTON** (mídias vinculadas aos laudos periciais nº 535/2014 e nº 561/2014 da SETEC/SR/DPF/GO juntados no ID 199971860 - Págs. 123/161 e 162/185).

Conforme se extrai dos autos, além das informações fornecidas pelos funcionários do SINE, para assegurar o sucesso das fraudes os réus cadastravam requerimentos de benefícios apenas de empregados que não tinham conta na Caixa, para garantir que as parcelas seriam disponibilizadas por meio do cartão do cidadão (cf. controle dos benefícios fraudados constante do ID 311625377 - Págs. 7/17), tendo em vista que os beneficiários com conta



na Caixa recebiam o benefício diretamente em suas contas bancárias.

Por isso, os acusados também dependiam do auxílio de funcionários da referida empresa pública, para consulta prévia da situação de suas potenciais vítimas perante a instituição.

Além disso, foram simuladas dezenas de contratos de trabalho com sociedades empresárias criadas pelos réus com o fim de embasar novos requerimentos de seguro-desemprego.

Para exemplificar o estratagema utilizado, o MTE juntou o Ofício n° 019/2015/APE/SE/MTE (ID 199971871 - Págs. 6/19), contendo parte dos requerimentos espúrios.

Como apontam as investigações e as provas constantes dos autos, identificaram-se, ao menos, duas pessoas jurídicas constituídas pelos acusados para lastrear as relações empregatícias inventadas. Mesmo sem possuir estabelecimentos comerciais, essas empresas realizaram várias modificações em seus quadros de profissionais, simulando contratações e demissões, a fim de atribuir-lhe aparência de regularidade.

A primeira delas, a SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME (CNPJ n° 10.530.458/0001-06) tem seu quadro societário composto, entre outros, por **VANDERVAL ALVES GAMA** (sócio responsável) e o denunciado WLISSES MIRANDA SILVEIRA, o qual utilizou o nome falso Ulisses Araujo Silveira (ID 311649848 - Pág. 03/04), o que foi confirmado por **VANDERVAL** durante seu interrogatório em sede policial (ID 199988359 - Pág. 178/186).

Entre 07.2011 e 11.2012, a SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA iniciou e encerrou **10 (dez) vínculos empregatícios**, todos fraudulentos. Dentre os supostos contratados, encontram-se os réus **WASHINGTON LUÍS GOMES, FABIANA RODRIGUES DA COSTA e NORMÉLIO KAISER**, além de WLISSES BARROS DE MIRANDA, outro nome falso do denunciado WLISSES MIRANDA SILVEIRA (ID 311649848 – Págs. 06/07 e 10).

Por meio dessas simulações, **os réus obtiveram 34 parcelas**, após o deferimento de 9 requerimentos de seguro-desemprego. Na ocasião, **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** encontrava-se com o PIS bloqueado por suspeita de irregularidades, o qual foi desbloqueado para liberação das 3 parcelas. Por sua vez, o requerimento de **NORMÉLIO KAISER** foi indeferido por suspeita de fraude (ID 311649848 - Págs. 11/20).

Apesar de o réu **VANDERVAL ALVES GAMA** insistir que a empresa tenha de fato funcionado, há evidente desencontro das informações referentes à área de atuação da empresa, na medida em que, ora se fala em locação de veículos, ora em construção civil. Além disso, as funções que teriam sido exercidas pelos supostos empregados não se mostram coerentes com o porte da empresa e as atividades laborativas presumivelmente necessárias para o seu funcionamento. Somente no período de 07.2011 a 11.2012, a SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA contou com um mecânico e dois operadores de máquinas pesadas, um mestre de obras, dois auxiliares de administração, um gerente administrativo, dois gerentes comerciais, com salários entre R\$ 1.715,00 e R\$ 1.800,00 e um gerente de recursos humanos com salário de R\$ 2.200,00. Por certo, a elevada proporção de *gerentes* buscava justificar o valor dos salários supostamente recebidos, uma vez que, à época, o salário mínimo estava fixado em R\$ 545,00 (2011) e R\$ 622,00 (2012).



Por sua vez, a atividade econômica lançada no requerimento oscilava entre *aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e construção de edifícios*, a depender do que fosse mais coerente com a ocupação atribuída ao trabalhador requerente.

O próprio acusado **VANDERVAL ALVES GAMA** afirmou que somente a ré **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** teria trabalhado na empresa (acordo de colaboração premiada homologado nos autos n. 6225-47.2015.4.01.4300). No entanto, o Departamento de Polícia Federal realizou diligência no endereço informado como sendo da pessoa jurídica e não verificou qualquer atividade empresarial (ID 199971871 - Págs. 35/36) o que indica que esse vínculo também foi forjado para obtenção de benefício de amparo a trabalhador desempregado., tendo **VALDERVAL ALVES GAMA** faltado com a verdade, a despeito do termo de colaboração por ele firmado.

Ademais, no pen drive apreendido pela Polícia Civil do Tocantins no interior do veículo GM/Celta, placa JVR-3464, pertencente à acusada **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, conduzido, na ocasião, pelo réu **NORMÉLIO KAISER** (ID 199971863 - Pág. 249), foram localizados vários documentos relacionados à referida empresa (juntados ao PIC nº 1.36.000.000566/2016-07), o que corrobora os indícios de sua utilização na simulação de relações de emprego.

Outrossim, há fortes indícios de que a empresa E. B. PARENTE FILHO – ME (CNPJ nº 10.221.954/0001-88) foi constituída por **WASHINGTON LUÍS GOMES**, o qual se utilizara, para esse fim, do nome falso WASHINGTON LUIS DIAS. Tal conclusão foi obtida em razão da localização, no pen drive da ré **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, de carteira nacional de habilitação (CNH) em nome de WASHINGTON LUIS DIAS, mas com a foto do réu **WASHINGTON LUÍS GOMES** (ID 199971866 - Pág. 50). Com o aprofundamento das investigações, verificou-se que a falsa identidade foi utilizada pelo réu inúmeras outras vezes, para a prática de ilícitos. Além disso, o e-mail informado para contato com a E. B. Parente Filho – ME foi WLGNEGUINHO@HOTMAIL.COM (iniciais de **WASHINGTON LUÍS GOMES**). Na mídia apreendida em 2013, ainda foram encontradas a senha de acesso ao sistema seguro-desemprego (empregador web) e termos rescisórios fraudulentamente preenchidos (ID 311625366 - Págs. 74/78).

Conforme se depreende dos autos, a empresa E. B. PARENTE FILHO – ME foi utilizada no cadastro de **45 requerimentos de seguro-desemprego** (ID 199971871 - Págs. 6/19), restando **comprovado o recebimento de 21 parcelas**, obtidas em nome de Jeferson Targino Melo da Silva, Nubia Cristina da Prata, Idalice Miranda Silveira (mãe do denunciado WLISSES MIRANDA SILVEIRA) e dos réus **VANDERVAL ALVES GAMA** e **THIAGO MARTINS DA SILVA** (ID 311585360 - Págs. 26/47).

Em diligência ao local onde a empresa estaria instalada, a equipe de policiais também não encontrou a E. B. Parente Filho, que tinha como nome sw fantasia PRISMA INFORMÁTICA (ID 199971871 - Págs. 37).

Compulsando os autos, verifico que José Junior do Nascimento teria trabalhado em ambas as empresas constituídas pelos réus: na E. B. PARENTE FILHO entre 10.11.2010 e 03.04.2012 e na SILVEIRAGAMA EMPREENDEMENTOS LTDA entre 10.01.2012 e 16.08.2012 (Cf. requerimento nº 1512681371 juntado ao ID 311649848 - Pág. 15), tendo sido encontrado comprovante de residência em seu nome no dispositivo eletrônico da ré **ALESSANDRA**



SANTANA PRUDÊNCIO apreendido em 2013 (ID 311603892 - Pág. 71).

Do arcabouço probatório produzido nos autos, ainda constam muitos outros requerimentos com indícios de fraude. A título de exemplo, dentre os pedidos oriundos de suposto vínculo trabalhista com a empresa J. EDNALDO NETO (CNPJ nº 03.831.306/0001-88) listados no Ofício nº 019/2015/APE/SE/MTE (ID 199971871 - Págs. 6/19), estão os nomes dos réus **VANDERVAL ALVES GAMA, WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, GUILHERME PAULINO DA SILVA, WLISSSES MIRANDA SILVEIRA e FABIANA RODRIGUES DA COSTA** (requerimento que embasou a consulta realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego).

Nessa mesma lista referente à empresa J. EDNALDO NETO, é possível verificar, ao menos, outros 4 requerimentos suspeitos, os quais foram cadastrados em favor de:

- (i) Jucélia Rita Santana (mãe da acusada **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**)
- (ii) Ermício Barreira Parente Filho (nome do suposto responsável pela empresa E. B. PARENTE FILHO)
- (iii) Rogerio Moura Macedo e Solange Pereira da Silva, que também figuraram entre os supostos empregados da SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA

Do ofício do MTE ainda constam outros 4 requerimentos, baseados em falsos vínculos com a SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA, cadastrados em 24 de junho de 2014, quando **WASHINGTON** já estava preso, o que demonstra que a organização permaneceu em atividade mesmo após sua prisão. Além desses, foi requerido benefício em favor de Jailton de Sousa Bento, por ter supostamente trabalhado na referida pessoa jurídica entre 10.07.2011 e 12.10.2014, desconsiderando que o referido contrato de trabalho teria sido encerrado em 09.2012, pelo qual foram pagas 5 parcelas de seguro-desemprego (ID 311649848 - Pág. 14).

Trata-se do detalhamento de apenas alguns dos **mais de 500 benefícios fraudulentos** examinados durante a investigação.

Encerradas as fases de confecção fraudulenta dos vínculos trabalhistas ou lançamento de falso encerramento e de cadastro do respectivo requerimento, o saque das parcelas dos benefícios concedidos em razão das fraudes cometidas nas etapas anteriores era feito de duas formas: saque direto no caixa eletrônico, com o uso do cartão do cidadão, ou “na boca do caixa”, no interior da agência bancária, valendo-se do uso de documentos falsos.

A modalidade mais utilizada pelos réus foi o saque com cartão do cidadão, na qual a exposição é mínima, por não haver necessidade de contato com funcionário da instituição. Além disso, a retirada podia ser feita em caixa eletrônico instalado em qualquer cidade do País. Dentre os 520 benefícios fraudulentos constantes deste feito, há fortes indícios de que, no mínimo, **408 foram sacados com cartão do cidadão**, conforme apurado no PIC nº 1.36.000.000568/2016-98 (ID 311625377 - Págs. 4/17).

Parte dos cartões utilizados pelos acusados foi solicitada mediante contato telefônico com a central de atendimento da Caixa. Os próximos passos também dependiam do auxílio de funcionários públicos. Para garantir que os cartões chegassem às mãos dos réus, estes indicavam como endereço de destino residências de terceiros localizadas em regiões



estratégicas, cujos carteiros responsáveis pelas entregas naquela área já haviam sido previamente cooptados.

As mensagens a seguir transcritas, extraídas de vários diálogos travados entre **WASHINGTON LUÍS GOMES** e **VANDERVAL ALVES GAMA** demonstram o aliciamento de agentes dos Correios pelos réus e o efetivo auxílio prestado pelos empregados públicos na consecução das fraudes (ID 311649866 - Págs. 34/37):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Vanderval Alves Gama	Na hora...arumo na terca, vou la em acailandia falar com o carteiro pessoalmente..	--

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Vanderval Alves Gama	Amanha to no telefone...carteiro do leo agora e meu...pega 30..por semana..faco senhas na loterica..a menina topou tmb..to indo embora..	--

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Vanderval Alves Gama	Washington Luís Gomes	Ele mi falou q tinha um carteiro em araguaina ele pediu 1000 mais o cara so conseguiu entregar 400 ficou com medo de pegar os outros é tu nao tem um ai em acailandia.	20/03/14 18:46:45 (GMT)
Vanderval Alves Gama	Washington Luís Gomes	Q ele falou pra min q é mais facil arrumar um carteiro de q uma pessoa da caixa.	20/03/14 19:02:00 (GMT)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Vanderval Alves Gama	Washington Luís Gomes	Entao ta vou pedi pra frente q arrumei 2 contato aqui na 25 é no correio	07/04/14 17:59:33 (GMT)

De posse dos cartões, os denunciados repassavam-nos a empregados de Casas Lotéricas, previamente subornados para cadastrarem as respectivas senhas, conforme se depreende da conversa mantida entre **WASHINGTON** e **NORMÉLIO** (trecho extraído da mídia vinculada ao laudo pericial nº 561/2014 – SETEC/SR/DPF/GO):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Conversa com a menina da loterica	28/04/2014 01:06:17(UTC+0)



Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	To com uns ak sem senha	28/04/2014 01:06:35(UTC+0)
Normélio Kaiser	Washington Luís Gomes	Q VC precisa to TC com ela nesse momento	28/04/2014 01:06:44(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Preciso fazer umas senhas	28/04/2014 01:07:20(UTC+0)
Normélio Kaiser	Washington Luís Gomes	Qts?	28/04/2014 01:07:35(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Não sei ainda to esperando chegar	28/04/2014 01:07:59(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Eu quero falar com a pessoa	28/04/2014 01:08:27(UTC+0)
Normélio Kaiser	Washington Luís Gomes	Ela ta falando q o sistema pede dados informação da pessoa VC tem?	28/04/2014 01:11:45(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Sim...tudo	28/04/2014 01:12:09(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Eu sei	28/04/2014 01:12:13(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Pede .. nascimento .. Cpf .. mae .. Nome	28/04/2014 01:12:35(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Tenho tudo	28/04/2014 01:12:41(UTC+0)

Observe-se que na conversa acima transcrita, o líder da organização criminosa demonstra que a funcionária já havia sido previamente recrutada quando fala “a menina da lotérica”, referindo-se a uma pessoa específica e de quem o interlocutor já tem o conhecimento prévio, o que é confirmado logo em seguida, quando **NORMÉLIO** afirma que estava em contato com ela naquele instante.

O cartão do cidadão também pode ser solicitado na agência da instituição financeira gestora do benefício. Em razão disso, os acusados buscavam aliciar funcionários da Caixa para que estes efetuassem o pedido do documento e, posteriormente, com a chegada dos cartões, já cadastrassem a senha que seria utilizada para saque no caixa eletrônico.

Nesse sentido, numa das mensagens de SMS extraídas do aparelho celular do líder da organização criminosa, **WASHINGTON** diz a **VANDERVAL**: “Mas nós têm gente na cx..pede 100 por semana..certeza k chega..” (ID 311649866 - Pág. 34). Em outro diálogo, é **VANDERVAL** quem comunica a **WASHINGTON** que também já conseguiu uma comparsa para auxiliar nas fraudes, possivelmente para cadastrar as senhas dos cartões, *in verbis*: “arrumei uma menina da caixa também” (ID 311649866 - Pág. 37).

Outro indício do pagamento de propina para agentes da Caixa Econômica Federal é o conteúdo do documento apreendido no interior de uma caminhonete que teria sido adquirida ilicitamente por **WASHINGTON**, no qual está escrito: “60.000,00”; “5.000.00 Alisson”; “5.000,00 Ulisses”; “10.000,00- Menina CEF”; “5.000,00 - Menino CEF”; “10.000,00 - Cabeça”; “26.000,00 - Total”; “13 mil p. cada” (ID 199971863 - Pág. 15).

Superada mais essa fase, de posse dos cartões do cidadão com as senhas devidamente cadastradas, os réus procederam ao saque das parcelas dos benefícios fraudulentamente concedidos. Para garantir o sucesso da empreitada, as retiradas eram feitas assim que os depósitos eram realizados. Outro cuidado dos réus para não levantar suspeitas, em razão do elevado volume de dinheiro sacado, foi a utilização de caixas eletrônicos espalhados por várias unidades da federação, preferencialmente em cidades do interior desses Estados. Para tanto, **WASHINGTON LUÍS GOMES** se deslocava, principalmente, entre os Estados do



Tocantins, Maranhão e Pará.

Por ocasião de sua reinquirição, **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** confessou que sacou algumas parcelas de seguro-desemprego fraudados pela organização com uso de cartão do cidadão (autos nº 6224-62.2015.4.01.4300), o que vai ao encontro do conteúdo da mensagem enviada pela ré a **WASHINGTON**, um dia antes de ele ser preso: “2 não deu certo 1 era de 3 parcela não sacou e 1 era 2 parcela e o outro era de 1 parcela” (diálogo extraído do celular de **WASHINGTON LUÍS GOMES** e armazenado na mídia vinculada ao laudo pericial nº 535/2014 – SETEC/SR/DPF/GO).

Por sua vez, **THIAGO MARTINS DA SILVA**, irmão de **WASHINGTON LUIS GOMES**, efetuava inúmeros saques em cidades do interior do Goiás.

Segundo consta dos autos, **WASHINGTON** remetia cartões do cidadão, já aptos para os saques, para seu irmão. Os cartões eram encobertos em algum objeto maior e enviados pelos correios ou de ônibus, para que **THIAGO** realizasse as retiradas em Nova América/GO, onde morava à época, ou em cidades próximas (ID 311649866 - Págs. 20/21):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Deu qts mil hj.?	25/01/2014 19:43:19(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	So sakei tem 7 cartao	25/01/2014 21:01:53(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Em o dinheiro la deu 8.027.00	27/01/2014 22:17:179(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Nos rolo q tirei 100 meu q tinha do mes passado q tinha dado 9900 ae coloquei mais 100 pa completa os 10 conto	27/01/2014 22:19:01(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Ahh e foi a ultima parcela mesmo 5/5	27/01/2014 22:19:33(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Vish...	27/01/2014 22:22:01(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	E vai da para mandar mais	27/01/2014 22:25:52(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Rapaz...acabou tudo..	27/01/2014 22:31:34(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Mes k vem eu mando mais..	27/01/2014 22:32:00(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Seus e p sexta ne	05/02/2014 17:43:55(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	He sabado vou saka eles	05/02/2014 17:45:05(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Saka la em santa moço	05/02/2014 17:49:24(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Tem 73	06/02/2014 14:01:35(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	He eu sakei 3 cartao essa semana	06/02/2014 14:02:21(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Thiago Martins da Silva	Washington Luís	Ja voltou a	18/02/2014



	Gomes	trabalhar?	17:24:20(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Ja to ak..ja	18/02/2014 17:28:27(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Semana k vem mando os seus..	18/02/2014 17:28:47(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Vai mandar pelos correios ow bus?	18/02/2014 17:29:26(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Sei ainda não	18/02/2014 17:30:06(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	De bus chega mais rápido	18/02/2014 17:31:05(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Vou mandar 22 p vc ja colel ak na revista. ..	20/02/2014 20:38:58(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Manda no busao ou nos correios....	20/02/2014 20:39:18(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Uai bus e mais rapido ne Mas qual vai ser a data pra sacar os primeiros?	20/02/2014 20:43:48(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Sakei todos hj...mas tem uns k ja apareceu outra disponível...so nao fala o dia...chegando ae tu consulta. .	20/02/2014 20:49:17(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Vou mandar amanha no busao vou ver qual despacha p rialma...e te falo	20/02/2014 20:49:56(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Blza intao	20/02/2014 20:58:38(UTC+0)

Em outra conversa extraída de um dos aparelhos celulares de **WASHINGTON LUIS GOMES**, apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, os mesmos réus tratam da substituição de **THIAGO MARTINS DA SILVA** na tarefa de sacar as parcelas de seguro-desemprego fraudulentamente obtidas, enquanto ele se recuperava de um acidente de trânsito que sofreu (ID 311649866 - Págs. 28/29):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Guilherme vai te ligar ae pra tu explicar p ele a onde ta os cartaoes..	18/03/2014 18:36:38(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Num era a thais,q ia mexer com isso	18/03/2014 18:41:45(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Moço como k a thais vai de pe..	18/03/2014 18:42:50(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Se ela ta ae com vc..	18/03/2014 18:43:03(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	E pra segunda feira	18/03/2014 18:43:35(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luis Gomes	Ela ia de bus e la civirava	18/03/2014 18:43:40(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Pode ser tmb...	18/03/2014 18:43:53(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Thiago Martins da Silva	E ela pode sair..	18/03/2014 18:44:03(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Segunda nao sei se da ne q ela cobre horario	18/03/2014 18:45:45(UTC+0)



		com minha mae aki e nao sei se ate la recebo alta	
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Pois he fy...to devendo 220 mil do outro caminhao	18/03/2014 18:46:30(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Quase 100 com vc	18/03/2014 18:46:53(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Se nao sakar esses ae..to morto	18/03/2014 18:47:10(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	Mas tem ke ter calma foi por causa do acidente q atrasou tudo	18/03/2014 18:48:45(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Sim...mas o povo ta segurando o carro la..ja ta pronto...eu sei k foi acidente. .	18/03/2014 18:51:06(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Thiago Martins da Silva	Porriso k tenho k dar os pulos	18/03/2014 18:51:23(UTC+0)
Thiago Martins da Silva	Washington Luís Gomes	O guilherme vai pega o mesmo tanto q eu ne q eu preciso paga umas conta la no crixas com o dinheiro desses cartao	18/03/2014 18:55:20(UTC+0)

Conforme se extrai do diálogo, com os cartões que estavam sob os cuidados de **THIAGO**, então repassados a **GUILHERME PAULINO DA SILVA** (outro irmão de **WASHINGTON LUIS GOMES**) seriam sacados cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em parcelas de seguro-desemprego.

Dois dias depois da conversa acima transcrita, **WASHINGTON** questionou **THIAGO** se a data de saque das parcelas estava marcada no cartão. Ato contínuo, este respondeu que os números dos cartões e as respectivas datas estavam armazenadas em seu computador pessoal (ID 311649866 - Pág. 29).

Observe-se que Thiago questiona se "**O guilherme vai pegar o mesmo tanto**" que ele, ao tempo em que esclarece que precisa pagar algumas contas "**com o dinheiro desses cartao**". Do conteúdo desse diálogo é possível inferir que as parcelas sacadas seriam divididas entre os réus.

Contudo, essa não foi a única forma de distribuição dos valores obtidos por meio das fraudes perpetradas pelos réus. Durante uma conversa extraída de um dos aparelhos celulares de **WASHINGTON LUÍS GOMES**, apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, o líder da organização informa ao acusado **NORMÉLIO KAISER** que lhe pagaria R\$ 100,00 (cem reais) por saque de parcela do seguro-desemprego (cf. mídia vinculada ao laudo pericial nº 561/2014):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Semana k vem acho k vai voltar	28/03/2014 12:22:11(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Se voltar vou mandar uns 20 p vc ae...	28/03/2014 12:22:35(UTC+0)
Normélio Kaiser	Washington Luís Gomes	Mais manda msm veio	28/03/2014 12:22:44(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Pq 100 por cada sake	28/03/2014 12:22:47(UTC+0)
Normélio Kaiser	Washington Luís	Sim,sim ta de boa	28/03/2014



	Gomes		12:22:55(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Uns 20 dias p chegar	28/03/2014 12:23:05(UTC+0)
Normélio Kaiser	Washington Luís Gomes	Ajuda,de mais	28/03/2014 12:23:10(UTC+0)

Ainda, consta dos autos que **WASHINGTON** “vendeu” dois cartões do cidadão para **GEREMIAS SILVA DUARTE**, por R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se depreende do seguinte diálogo (ID 311649848 - Pág. 76):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Geremias Silva Duarte	Washington Luís Gomes	Fy tem como tu mi passa o dinheiro daquelas doas parcelas...to no osso aki	18/03/2014 11:55:16(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Geremias Silva Duarte	K parcelas moço ta doido	18/03/2014 11:59:46(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Geremias Silva Duarte	As vezes vem com 4 outros com 3	18/03/2014 12:00:32(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Geremias Silva Duarte	De 5 e raro...fy..	18/03/2014 12:01:54(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Geremias Silva Duarte	Tu me deu 3 mil recebeu 9	18/03/2014 12:02:10(UTC+0)
Geremias Silva Duarte	Washington Luís Gomes	Fy os dois era de 5 só q vc falou pra mim q pegou a primeiro qi depois mandava outro p mim.. Mas so esto ti falando isso pq to sem nada aki.... E pra piora meu carro quebrou	18/03/2014 12:49:52(UTC+0)

A negociação espúria foi confirmada por **GEREMIAS** durante seu interrogatório em júízo (ID 834305080), in verbis:

Geremias: (...) *A única coisa que eu tenho com o Washington... Eu não sabia de nada do que ele fazia direito. Mas o que eu me envolvi nisso ali foi nos cartões que ele me ofereceu, um ou dois cartões, eu não me lembro mais. A única coisa que eu tenho envolvimento com ele é isso.*

Juiz: *Como o senhor conheceu o Washington?*

Geremias: *Eu trabalhava numa loja na 32 e ele tinha uma lan house na frente, foi assim que eu conheci ele. (...) Aí ele ofereceu dois cartões pra mim. Falou que tinha uns cartões lá e me ofereceu dois cartões. (...) Aí eu fiz o saque desses dois. (...) Três ou quatro parcelas de cada cartão. (...)*

Juiz: (...) *Então o senhor confessa esses fatos?*

Geremias: *Sim. (...)*

Ainda, quando os acusados não conseguiam obter o cartão cidadão e a senha referentes a benefício de seguro-desemprego fraudulentamente deferido, os saques das parcelas eram realizados no interior da agência.

Para tanto, os réus falsificavam documentos de identificação, tais como carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) e habilitação (CNH), mas principalmente carteiras de



identidade (RG), que era, inclusive, o termo utilizado por eles para se referir a esse tipo de saque.

Após, o portador do documento espúrio dirigia-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e, passando-se pelo trabalhador demitido, solicitava a pecúnia depositada. O caixa bancário, então, induzido a erro, concretizava a operação.

Em razão do risco, esse tipo de atuação era menos frequente e realizado, em regra, por agentes que não integravam o núcleo principal da organização, conforme se verifica nos seguintes diálogos (cf. Mídia vinculada ao laudo pericial nº 561/2014 – SETEC/SR/DPF/GO):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Jaílton tá sakando la em imperatriz mas o Alessandro	28/03/2014 12:19:01(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	No rg..	28/03/2014 12:19:07(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	Cbc que tá com uns trem ae pra sakar	28/04/2014 01:01:22(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Normélio Kaiser	No rg..	28/04/2014 01:01:28(UTC+0)
Normélio Kaiser	Washington Luís Gomes	Qro nao	28/04/2014 01:01:41(UTC+0)

De fato, no pen drive apreendido pela Polícia Civil do Tocantins no interior do veículo GM/Celta, placa JVR-3464, pertencente à acusada **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, conduzido, na ocasião, pelo réu **NORMÉLIO KAISER** (ID 199971863 - Pág. 249), foram encontradas várias matrizes aptas a serem utilizadas na confecção de documentos falsos (CNH, RG, CPF, certidão de nascimento, comprovante de residência, carteira de trabalho, contrato de locação de imóvel), além de diversos números de PIS e fotos 3x4 de réus (entre eles, **FABIANA RODRIGUES DA COSTA, VANDERVAL ALVES GAMA e NORMÉLIO KAISER**) e outros agentes não identificados (ID 311625366).

Durante as investigações foram realizadas consultas no sistema do Seguro Desemprego (SD) que confirmaram a concessão de benefícios e a efetivação de **saques vinculados a 7 (sete) documentos** dentre os que foram encontrados no referido dispositivo, o que corrobora o efetivo uso dos documentos confeccionados pelos réus (ID 311625366).

Outro arquivo armazenado no pen drive apreendido trata do controle de 34 (trinta e quatro) números do Programa Integração Social — PIS, incluindo CPF, nome do trabalhador e data de admissão. De posse desses dados foram efetuadas pesquisas de cada um dos números de PIS constantes do documento no âmbito do sistema do Seguro Desemprego (SD), cujo resultado revelou o **saque de 31 (trinta e um) benefícios, no total de R\$ 182.476,15 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quinze centavos)**.

As evidências de fraude nesses benefícios saltam aos olhos. Primeiro pelo fato de a data de admissão indicada no arquivo de controle (01/02/2011) constar dos 31 requerimentos. Ainda, em razão de as informações terem sido manipuladas para que todos os supostos trabalhadores fizessem jus às 5 parcelas, que é a quantidade máxima prevista para o benefício



(ID 311625366).

Além disso, alguns desses requerimentos se referem a empregados analfabetos que trabalharam como vendedores ou atendentes de farmácia, por exemplo, pelo que teriam recebido salário de cerca de R\$ 2.000,00, o que corresponde a mais de 3 vezes o valor do salário mínimo à época dos fatos. Compulsando os autos, verifica-se que essa incoerência marca dezenas de benefícios fraudulentamente obtidos pelos acusados (ID 311625377, 311640364, 311640370).

Conforme acima mencionado, os acusados que atuavam nessa etapa das fraudes mantinham o controle ordenado dos benefícios, registrando, entre outras informações: a data em que foram requeridos; a chegada, ou não do cartão correspondente; o nome do titular; os números de PIS e CPF vinculados; a data de admissão; o PIS inservível – na hipótese de o falso beneficiário receber bolsa família ou pensão por morte; o número para o qual se converteu o PIS e a indicação de quem faria os saques.

Nos dispositivos eletrônicos apreendidos, foram encontradas referências a 464 benefícios obtidos fraudulentamente pelos acusados (cf. PICs nnº 566, 568, 569 e 571/2016 apensos a esta ação penal):

- (i) 408 no *notebook* de **WASHINGTON LUÍS GOMES**;
- (ii) 31 no *pen drive* de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**;
- (iii) 25 no aparelho celular de **WASHINGTON LUÍS GOMES**, dentre os quais 1 foi mencionado numa mensagem enviada para **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, enquanto os demais constaram de mensagens remetidas por **VANDERVAL ALVES GAMA**.

Somados esses aos 10 benefícios obtidos por meio da Silveiragama Empreendimentos Ltda - ME e os 46 conseguidos por meio dos vínculos simulados com a E. B. Parente Filho – ME, é possível concluir que há nos autos indícios de **fraude de, ao menos, 520 (quinhentos e vinte) benefícios de amparo ao trabalhador, causando prejuízo de cerca de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, conforme valores das parcelas descritas nos Relatórios da Situação dos Requerimentos juntados aos procedimentos investigatórios criminais (PICs) acima referidos.

Todos esses indícios convergem para demonstrar a materialidade dos fatos imputados na denúncia, não havendo dúvidas quanto à inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do MTE e posterior obtenção, por alguns agentes, de vantagem ilícita, consistente na realização de saque de parcelas de seguro-desemprego de forma fraudulenta, em prejuízo da União e da Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pela gestão do benefício social.

Consoante preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, indício é “a *circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato autoriza, por indução, concluir-se a existência de outras ou mais circunstâncias*”. Sabe-se que um indício, por si só, não sustentaria uma condenação. No entanto, o somatório deles, entrelaçados e dotados de coerência lógica entre si, implica a inevitável conclusão acerca da veracidade dos fatos aqui analisados.



Dessa forma, patente está a **materialidade**. Por sua vez, a **autoria** dos fatos imputados é inconteste e recai sobre todos os acusados indicados pelo MPF.

As confissões de **WASHINGTON LUIS GOMES** (já condenado pelo estelionato apurado nos presentes autos), **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** (termo de acordo de colaboração premiada homologado nos autos nº 0006224-62.2015.4.01.4300) e **GEREMIAS SILVA DUARTE** se harmonizam com os demais elementos de prova colhidos durante as investigações e a instrução processual, razão pela qual não pendem dúvidas acerca da participação desses sujeitos no esquema delitivo posto em apuração.

Com exceção de **WASHINGTON LUIS GOMES**, que já foi condenado no bojo da ação penal n. 0007326-56.2014.4.01.4300, pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e lavagem de capitais, e de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, cujo detalhamento de sua participação foi devidamente realizado no bojo dos autos da colaboração premiada de n. 0006224-62.2015.4.01.4300, e que colaborou sobremaneira para o aprofundamento das investigações, cumpre analisar a conduta de **GEREMIAS SILVA DUARTE**, que ao tempo em que confessou sua participação no esquema, procurou circunscrever sua conduta ao recebimento de dois cartões, tendo efetuado o saque de três a quatro parcelas em cada cartão, perfazendo cerca de sete saques indevidos. Ao depor em juízo, salientou o acusado:

Juiz: O que o senhor pode acrescentar para o que já foi apurado? O que o senhor pode explicar sobre isso?

*Geremias: A única coisa que eu tenho com o Washington, eu não sabia de nada que, eu não sabia o que ele fazia direito, mas **o que eu me envolvi nisso aí foi uns cartões que ele me ofereceu, foi um ou foi dois cartões**, eu não me lembro mais, a única coisa que eu tenho envolvimento com ele é isso.*

Juiz: Ele consultou você sobre os cartões, é isso? Como você conheceu o Washington?

Geremias: Não, ele me passou dois; o Washington, eu trabalhava numa loja na 32 e ele tinha uma lan house na frente, foi assim que eu conheci ele; trabalhava numa papelaria na frente, da lan house que ele tinha.

Juiz: Aí ele chegou e ofereceu pra você pra fazer uns saques?

*Geremias: Não, **ele me ofereceu é dois cartões pra mim, ele falou que tava, tinha muitos cartões lá e me ofereceu dois cartões; aí eu fiz saques parece de dois cartões.***

Juiz: Ele não ia pessoalmente fazer os saques pra não correr o risco de ser preso, né?

Geremias: Não sei.

Juiz: Aí o senhor chegou a fazer o saque?

Geremias: Sim, fiz saque de dois; foi dois cartões, foi três ou quatro parcelas cada cartão; dois cartões, foi um ou dois cartões, eu não me recordo da época;

*Juiz: Então **o senhor confessa esses fatos?***

*Geremias: **Sim.***

5min07 – 7min01

MPF: ... como senhor se envolveu nesse caso, que esse aqui não é especificamente um cartão, era pra captar um funcionário.

*Geremias: Assim, isso aí foi uma coisa que ele me passou pra procurar alguém né, mas assim a gente não chegou a fazer nada, não encontrou ninguém que pudesse fazer isso; eu até é, como eu posso falar, é encontrei alguém que podia fazer os cartões mas, assim, a gente não chegou a fazer nada; é tinha uma pessoa que disse que fazia, mas aí não chegamos a fazer nada entendeu? **Não chegou a fazer cartão, não chegou a emitir nada, foi uma coisa só mesmo, chegamos só a conversar sobre isso**, mas não chegou a concluir nada sobre isso.*

MPF: Só lembrando pro senhor que essa é uma oportunidade de defesa. Se tiver algum outro fato aqui...

*Geremias: Não, só tenho sobre esses cartões mesmo, não tem, é que assim, o que eu falei com ele foi isso, que **ele queria uma pessoa para mexer com esse negócio, só que a***



gente não chegou a...,teve até as mensagens aí que ia pagar duzentos e o cara cobrou duzentos reais e ele achou muito caro né, mas a gente não chegou a fazer nada; e sei que ele, logo em seguida ele foi preso e a gente não chegou a ...;

MPF: Então, na prática, o que o senhor reconhece é que foi realmente arrumar o cartão e só sacou?

Geremias: Sim, o cartão eu saquei só, não cheguei a fazer nada.

MPF: E pagou alguma coisa pra ele?

Geremias: Na verdade ele me vendeu esse cartão, ele vendeu, falou assim "eu vendo o cartão pra

você sacar isso aí pra ti".

MPF: E era um cartão cidadão? Sacou no caixa ou...

Geremias: Era cartão cidadão; no caixa eletrônico, sim.

Por todo o exposto, diversamente do alegado pelo acusado em sua confissão, a interceptação telefônica revelou que seu envolvimento no saque fraudulento do benefício de seguro desemprego não representava situação circunstancial e esporádica, tendo **GEREMIAS** se envolvido com a organização a ponto de tentar corromper servidores para assegurar a continuidade do esquema delitivo (cf. PIC nº 1.36.000.000572/2016-56, fls. 69/72).

Em uma conversa interceptada entre **WASHINGTON LUIS GOMES** e **GEREMIAS SILVA DUARTE**, o segundo agente afirma para o primeiro que chegou a um acerto com uma "menina", e que ela teria sugerido 250 reais para fazer tudo, já com a senha, ou 50 reais, sem cadastrar a senha. A "menina" por ele referida seria uma servidora da Caixa, que realizaria o cadastro necessário para a emissão do cartão cidadão (PIC nº 1.36.000.000572/2016-56, fls. 69/72). Confrontado pelo procurador em audiência, **GEREMIAS** admitiu o conteúdo do diálogo, mas procurou desconversar, dizendo que teria apenas falado com a servidora, sem que o acerto tivesse ido adiante. Tais diálogos, ao tempo em que comprovam seu provável envolvimento em atos de corrupção ativa, infirmam sua alegação feita em audiência, de que seu envolvimento seria apenas circunstancial com o grupo, tendo se limitado ao saque das parcelas de dois cartões cidadão, em aproximadamente sete a oito prestações.

Em seu interrogatório, **THIAGO MARTINS DA SILVA**, irmão de **WASHINGTON LUIS GOMES**, negou qualquer participação nos crimes descritos na denúncia. Contudo, consta dos autos a existência de requerimento de seguro-desemprego em nome do referido réu, com base em suposto vínculo com a empresa E. B. Parente Filho – ME, ligada a **WASHINGTON LUIS GOMES**, conforme descrito anteriormente, cuja inexistência da relação de trabalho foi confirmada pelo próprio réu, em juízo.

Ademais, são fartos os elementos que apontam para a marcante atuação do acusado na fase final do estelionato, quando as parcelas dos benefícios ilegítimamente obtidos foram sacadas. Os diálogos acima transcritos referem-se, ao menos, a três contextos em que **THIAGO** estava realizando saques com cartões do cidadão.

Relembre-se, nesse ponto, que, à época em que foi hospitalizado, **THIAGO** possuía cartões do cidadão cujas parcelas representavam o montante de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), decorrentes de inúmeros benefícios de seguro-desemprego cadastrados ilicitamente por ele e seu irmão, com o auxílio dos demais agentes.

Além de realizar diretamente inúmeros saques, o acusado disponibilizou suas contas bancárias para que seu irmão **WASHINGTON** depositasse parte dos valores ilicitamente obtidos, conforme consta do relatório de inteligência financeira 13707, do Conselho de Controle



de Atividades Financeiras (ID 311649848 - Págs. 21/25).

Outrossim, o réu **THIAGO MARTINS DA SILVA** arquivava em seu notebook (i) os números dos cartões do cidadão que estavam em seu poder para realização dos saques, respectivos códigos de segurança, as datas dos saques das parcelas e nome dos titulares; (ii) os nomes dos supostos requerentes em relação aos quais foram solicitados cartões do cidadão; (iii) dados pessoais e número de PIS de terceiros (mídia vinculada ao laudo pericial nº 385/2015).

Portanto, não obstante a tentativa de se afastar dos fatos, não restam dúvidas da participação de **THIAGO MARTINS DA SILVA** nos ilícitos que lhes foram imputados.

O mesmo se pode concluir em relação a **GUILHERME PAULINO DA SILVA**, também irmão de **WASHINGTON LUIS GOMES**. Além da indicação de que substituiria **THIAGO** na execução dos saques das parcelas, o auto de apreensão n. 154/2015 atestou que o acusado fruía da expressiva vantagem indevida que era recebida graças à atuação de seu irmão, manuseando grande volume de recursos em espécie, e auxiliando a organização na destinação dos valores. Foi em sua residência que a polícia federal apreendeu 10 comprovantes de depósito na conta de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, tendo sido ainda encontrado um comprovante de transferência da conta de sua mãe para a DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA, no valor de cinquenta mil reais, o que atesta que, além de auxiliar a distribuição dos valores e a dissimulação dos recursos obtidos, o acusado geria a conta de sua genitora, Sra. NELI MARIA DE JESUS GOMES, captando valores espúrios. Diversamente do alegado pela defesa, são fartos os elementos que indicam seu pleno conhecimento acerca do caráter ilícito dos valores que movimentava, já que foram apreendidos comprovantes de depósito que continham menção ao nome falso usado por seu irmão (WASHINGTON LUIS DIAS), em favor da mesma distribuidora de caminhões, como beneficiária. Ao assegurar a devida aplicação do produto do delito, e pelo fato de ter sido referido como um dos agentes que realizaria os saques, com o uso dos cartões-cidadão, na ausência de seu irmão **THIAGO MARTINS SILVA**, infere-se que a condenação de **GUILHERME PAULINO DA SILVA** pelo crime de estelionato é medida que se impõe.

Por sua vez, a efetiva participação de **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, casada com **WASHINGTON LUIS GOMES** à época dos fatos, também restou suficientemente demonstrada nos autos.

Conforme descrito acima, a acusada constou entre os trabalhadores fraudulentamente vinculados à empresa SILVEIRA GAMA EMPREENDIMENTOS LTDA, constituída pelo réu **VANDERVAL ALVES GAMA** e o acusado WLISSES SILVEIRA. O efetivo recebimento das parcelas do seguro-desemprego obtido ilicitamente foi confirmado pela ré em seu interrogatório adiante transcrito (ID 834292581):

Fabiana: Eu trabalhei na Silveiragama e numa outra empresa, JRC.

Juiz: E quanto aos saques fraudulentos do seguro-desemprego?

*Fabiana: **Eu recebi** porque eu não sabia, né. Eu trabalhei na Silveiragama.*

Juiz: A senhora morava com o Washington?

Fabiana: Nessa época, morava.

Juiz: E o Washington fazia o que na época?

Fabiana: Ele vendia carro na feira da Gambira.

Juiz: Ele só vendia e comprava carro?

Fabiana: Isso.

Juiz: E a que título ele pediu pra senhora assinar os documentos, pra gente acreditar que a



senhora não sabia. Ele chegou e pediu pra senhora assinar?

Fabiana: Eu estou falando que eu assinei, tipo assim esse outro que tão me acusando, né? Tem o outro, né, que tão me acusando. Esse outro aí é porque eu fui realmente mandada embora e eu assinei os documentos.

Juiz: E as outras três prestações que a senhora levantou? Ele alguma vez pediu pra senhora assinar algum documento? (...) A senhora nunca desconfiou do que o Washington fazia?

Fabiana: Não.

Juiz: E a senhora não sabia de nada? Morava com ele e não sabia de nada?

Fabiana: Não.

Juiz: E os três seguros desemprego que a senhora requereu em seu nome, entre 2008 e 2012?

Fabiana: O da JRC realmente eu recebi (...) e o da Silveiragama. Aí eu desconheço esse terceiro aí.

Juiz: Os dois então são verdadeiros?

Fabiana: São (...).

Juiz: Então a senhora alega que não sabia de nada e que esses três seguros-desemprego que a senhora pediu, dois primeiros eram de trabalhos que a senhora realmente executou e o último a senhora não sabe como foi criado.

Fabiana: Não.

Procurador: (...) Isso aqui até gerou um outro processo. Na época foram depositados numa conta da senhora R\$ 52.000,00 que eram todos oriundos de seguro-desemprego. Nesse processo, outras pessoas, algumas até que estão aqui foram acusadas de terem tomado esse dinheiro da senhora, mas a senhora depois retornou à Caixa e reclamou a posse desse dinheiro.

Fabiana: Sim. Nesse caso aí, ele falou realmente que tinha depositado esse dinheiro, não me falou o motivo, de onde viria esse dinheiro foi só por isso que eu fui à Caixa reaver o dinheiro porque eu não sabia de onde vinha o dinheiro. (...) Ele me falou que tinha vendido um carro. E foi até a ex-mulher do Vanderval que depositou esse dinheiro (...). Foi só por esse motivo que eu fui atrás pra reaver o dinheiro.

Procurador: Mas o argumento que a senhora deu, na Caixa, quando a senhora foi reclamar.

Fabiana: Sim, eu falei o motivo do dinheiro. Porque até esse momento eu não sabia, eu só fiquei sabendo depois da prisão.

Procurador: Lá na Caixa a senhora disse que o dinheiro era da venda do carro?

Fabiana: Sim.

Apesar de a ré insistir na afirmação de que trabalhou na empresa de **VANDERVAL** e **WLISSES**, os indícios angariados nos autos apontam para a existência meramente formal daquela pessoa jurídica.

Igualmente, a alegação de desconhecimento das fraudes praticadas pelo cônjuge não se coaduna com o quadro fático inferido do conjunto de elementos probatórios. Constam dos autos vários diálogos travados entre **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** e **WASHINGTON LUÍS GOMES** nos quais o acusado informa que está “sacando”, conforme transcrições a seguir (ID 311649848 - Págs. 61/62 e 65/67):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	To na br vim ak em carolina..	06/02/2014 21:16:49(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Vim sakar ak...sabado tem 40	06/02/2014 21:25:08(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	To em imperatriz sakando	20/02/2014 14:27:07(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Vou nao nega...vou em carolina sakar la...to com outro doc ak...la tem	25/02/2014 23:09:56(UTC+0)



		barreira nao...to de vendo...vou na sexta msm	
--	--	---	--

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Os trem k iria sakar hj..deu problema	14/03/2014 11:18:36(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Ficou p seg as parcelas	14/03/2014 11:19:29(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	So sakei 2	14/03/2014 11:19:41(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Vamos ter k tirar dinheiro da sua conta p pagar o alemão...	14/03/2014 11:22:51(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	So trem domingo e segunda	20/03/2014 11:20:33(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	q bom	20/03/2014 11:20:46(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Ae volto domingo a tarde	20/03/2014 11:20:48(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	vem pro almoço	20/03/2014 11:21:05(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	K sako domingo e seg na madrugada	20/03/2014 11:21:06(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Nao tenho k depositar ak..	20/03/2014 11:21:36(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	vc ta só? ou cbc ta ai	31/03/2014 22:10:09(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	To so..kbc veio não disse k vem semana k vem..	31/03/2014 22:10:44(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Bom dia..trem ak ta tenso	23/04/2014 13:48:53(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Policia pra todo lado	23/04/2014 13:49:04(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	bom dia	23/04/2014 13:49:25(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	vaza dai então	23/04/2014 13:49:34(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Nos recebemos 80mil do cara lá...fiquei com 25 . Cbc com 35..e 20 pro cara	06/05/2014 22:57:23(UTC+0)

O conteúdo das conversas acima transcritas não deixa dúvidas de que **FABIANA** tinha plena ciência das atividades espúrias praticadas pelo marido. Além disso, demonstra que **WASHINGTON** utilizava a conta bancária da ré para depositar parte dos valores obtidos com as fraudes com o seu consentimento, e confirma que a acusada sabia perfeitamente que havia outros agentes participando do engodo praticado em face do programa social, inclusive **VANDERVAL ALVES GAMA**, cujo apelido era “Cabeça” (cbc ou kbc), que teria sido seu suposto empregador.



No aparelho celular de **WASHINGTON LUIS GOMES** ainda foi localizada uma mensagem SMS na qual o réu encaminha para **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** os números do CPF, RG e nome da mãe de Arlenson Gomes de Amorim, seguidos do numeral 2 (ID 311649848 - Pág. 70). A partir dessas informações, foi realizada consulta ao sistema do Seguro Desemprego (SD) - MTE, na qual se verificou a existência de cadastro de benefício em nome do referido indivíduo, com pagamento de 2 parcelas (ID 311585358 Pág. 7).

Ademais, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** foi apreendido um disquete que armazenava fatura de telefone em nome de Arlenson Gomes de Amorim (ID 199988359 - Págs. 72/75), o que reforça os indícios de que o requerimento do benefício em favor do referido trabalhador foi efetuado pelos réus e que eles oportunamente sacaram as parcelas.

Quanto a **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, conversas por meio do WhatsApp encontradas no aparelho celular de **WASHINGTON LUIS GOMES** indicam que aquele réu fazia a intermediação entre o grupo chefiado por **WASHINGTON** e outras organizações criminosas que também fraudavam seguro-desemprego, conforme trechos a seguir transcritos (ID 311649848 - Págs. 39/41):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Ata. Como vc vai fzr com o joao?	22/01/2014 18:46:57(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Metade...	22/01/2014 18:47:36(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Falei p ele te passar 100...se tudo der certo..vou te dar 5 da minha parte...	22/01/2014 18:48:41(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	30 dias chega tudo..	22/01/2014 18:48:53(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Quanto da da?	22/01/2014 18:49:22(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	6mil	22/01/2014 18:50:33(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Negao quanto vc cobra por cartao pra fzr?	22/01/2014 18:51:06(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Isso quando chegar...e tem k ver se aind presta e trem velho..	22/01/2014 18:51:08(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Nao vendo...nenhum	22/01/2014 18:51:29(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Nao moço to comuns cara que faz tbm eles so querem os cartao	22/01/2014 18:52:16(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Se fosse cobrar...cobraria uns 4mil cada 1..	22/01/2014 18:52:21(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Pois e fy..todo mundo..quer...	22/01/2014 18:52:53(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Cada cartao	22/01/2014 18:53:12(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	?	22/01/2014 18:53:14(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Facu na metade...tipo cara faz 100 50 p eles 50 p min..	22/01/2014 18:54:00(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Facu assim com um cara ak...	22/01/2014 18:54:18(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Ele faz 50 toda semana...p min ja ta bom.. .trem de mais	22/01/2014 18:55:38(UTC+0)



		tmb..vira e problema. ..	
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Ata	22/01/2014 18:55:55(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	O cara tem mais de 200	22/01/2014 18:56:13(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	So pra pedir e mandar	22/01/2014 18:56:35(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Pois he...metade...	22/01/2014 18:56:46(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Moco se fosse facil...todo mundo tinha fy	22/01/2014 18:58:37(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Eu sei fy	22/01/2014 18:58:50(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Ei eu to com aki no shopping agora con os caras de redencao.	22/01/2014 18:59:43(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Pois he..eu nen tenho interesse nisso nao.. quero 1 pessoa que faz e me cobra por unidade...	22/01/2014 19:03:08(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Esse negocio de muita gente to fora..	22/01/2014 19:03:37(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Fala p eles k na metade rola..se nao agente deixa p proxima..	22/01/2014 19:05:52(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Eles tem mais barato	22/01/2014 19:50:36(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Eles estao achando caro	22/01/2014 19:50:36(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Blz...tudo bem.	22/01/2014 19:54:28(UTC+0)

Dos elementos constantes do feito, conclui-se que o indivíduo mencionado pelo réu se trata de JOÃO BOSCO LIMA DOS SANTOS, condenado por fatos análogos na ação penal nº 0000807-31.2015.4.01.4300, vinculado a NIBER NILSON BERTOLINO. E o diálogo continua (ID 311649848 - Pág. 41):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Aruma o cara do sine...larga esse povo... o lance do joao la é melhor..	22/01/2014 20:21:38(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Um blz eu vou passar la daqui a pouco eu te falo	22/01/2014 20:24:14(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Bom dia negao.	23/01/2014 12:15:48(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Ja esta no seu email os trens	23/01/2014 12:16:06(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Te mandei um email ae...ve la monstra p joao.	24/01/2014 11:44:26(UTC+0)

Dias depois (em 27.01.2014), **WASHINGTON** informa a **EDILSON** que "**os trem vai ser menos pq tinha varios repetidos..depois te mando o email**".

A sequência da conversa menciona várias outras ocasiões em que **EDILSON** tratou com JOÃO BOSCO sobre as fraudes ao seguro-desemprego. Por certo, os diálogos extraídos dos dispositivos eletrônicos apreendidos indicam que **EDILSON** tinha conhecimento acerca das fraudes, bem como, evidenciam seu profundo envolvimento com o esquema, auxiliando concretamente o chefe da organização denunciada nestes autos.



No trecho acima transcrito, os réus tratavam sobre a utilidade das informações remetidas por **EDILSON** para o e-mail de **WASHINGTON**. Quase 4 meses depois, **EDILSON** comunica a **WASHINGTON** que tem uma nova lista a partir da qual podem ser obtidos dados para a obtenção de mais parcelas de seguro-desemprego, *in verbis* (ID 311649848 - Págs. 59/60):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Deixa eu te perguntar	17/05/2014 23:29:57(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Se alguém pedir os cartao e depois outra pessoa pedir da certo?	17/05/2014 23:30:32(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Cancela...o de quem pediu primeiro	17/05/2014 23:31:05(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Ata	17/05/2014 23:31:28(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Tenho uns aki	17/05/2014 23:31:43(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Se pedir agora vem com poucas parcelas	17/05/2014 23:32:06(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Uai tem mais consulta	17/05/2014 23:32:52(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Não tá e dano mais certo	17/05/2014 23:33:08(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	O que qui nao esta dando mais certo?	17/05/2014 23:34:11(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Cadastro	17/05/2014 23:34:25(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Ata	17/05/2014 23:34:42(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Pq?	17/05/2014 23:34:46(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Mte	17/05/2014 23:35:44(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Vc fala a senha pra fizr?	17/05/2014 23:37:27(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Sim	17/05/2014 23:37:56(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Se eu te passar esse aki vc pede pra nois?	17/05/2014 23:38:49(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Qts tem ae	17/05/2014 23:39:13(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Kkkk	17/05/2014 23:39:58(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Negao a lista e de 46 mais tem alguns que ja demvolveram	17/05/2014 23:40:15(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Vi esse video..Não acreditei	17/05/2014 23:40:24(UTC+0)
Edilson Ramos Matos Marinho	Washington Luis Gomes	Kkkkk	17/05/2014 23:40:35(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Escânea	17/05/2014 23:41:21(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	E manda	17/05/2014 23:41:29(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	Que vou puxar os dados	17/05/2014 23:41:42(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Edilson Ramos Matos Marinho	E vejo o que presta	17/05/2014 23:41:53(UTC+0)

Ademais, apesar de o réu ter informado à autoridade policial que trabalhava como



autônomo (despachante) desde 2003, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência foi encontrado um cartão do cidadão em nome de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, número 13081016311, emitido pela Caixa em 28.04.2011 (ID 199988359 - Págs. 217/218).

Como é sabido, o referido cartão, em regra, é emitido para quem precisa sacar benefícios trabalhistas e/ou sociais, como FGTS, abono salarial, seguro-desemprego ou outro benefício disponível, e não possui conta na Caixa. À época da apreensão o acusado não tinha a CTPS assinada e mantinha conta na instituição financeira gestora dos referidos benefícios. Portanto, **EDILSON** não atendia aos critérios estabelecidos para a emissão do referido cartão, o que robustece os indícios de sua participação nos delitos que lhe foram atribuídos.

Em juízo, **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** negou ter participado dos crimes, alegando que se trataram apenas de conversas que não evoluíram para atos concretos. A seguir, os principais trechos de seu interrogatório (mídia de fls. 2525):

Juiz: Qual foi o seu envolvimento com os fatos? Você fazia parte, você ajudava o Washington no esquema?

*Edilson: **Nenhum. Simplesmente foi uma conversa, mas eu, nem sequer dez centavos ganhei com isso.***

Juiz: Sim. Isso foi o que o Vanderval e a Alessandra falaram aqui, né. Eu quero saber como o senhor explica esses diálogos aqui?

Edilson: É o seguinte, na época eu trabalhava como despachante e veio dois rapaz do Pará, inclusive na época eles compraram um veículo e eu arrumei a documentação, transferi o veículo para o nome deles e eles começaram a conversar sobre isso que tava acontecendo aqui; aí eu peguei e falei, "rapaz, tem um rapaz que eu fiquei sabendo que tá mexendo com isso", foi aí onde entrou essa conversa, liguei pra ele, mas no então...

Juiz: "Como você faz com o João?" A que você estava se referindo?

*Edilson: **É esse rapaz do Pará, mas nunca mais tive contato, eu só vi esse rapaz nesse dia.***
(...)

Edilson: Sim, esse rapaz vieram comprar o veículo, só que depois de tudo feito, a documentação, foi que eles chegaram nesse assunto, não tem nada a ver; esse assunto de documento não tem nada a ver com essa conversa; eu tô contando pro senhor...;

Juiz: "Falei pra ele te passar 100. Se tudo der certo, te dou 5 da minha parte."

*Edilson: **Não, não cheguei, não cheguei a pegar nada disso, só conversa mesmo, nem dez centavos, se falar que eu ganhei dez centavos com isso eu não ganhei.***

(...)

*Edilson: Esse João, eu assumo, que agora que você tá falando, eu não lembro, eu lembro que eu conversei com esse rapaz e ele falou que o nome dele era João, se é, se ele foi preso ou não, se ele tava fazendo isso ou não, eu não sei; **agora a questão desse cabeludo do cartão, eu nunca mexi com isso, simplesmente o que aconteceu foi essas conversas minha com o Washington, mas ter acontecido alguma coisa, ter mexido com isso, ter ganhado dinheiro com isso, não ganhei nada com isso.***

Advogada: Você chegou a pegar algum cartão, sacar alguma coisa?

Edilson: Nenhum.

Advogada: Só conversou com ele?

Edilson: Só conversei, inclusive tem um dinheiro meu bloqueado na Caixa, que foi um dinheiro que eu recebi em 2011, de um serviço que eu trabalhava que bloquearam, pois nem cartão de cidadão eu tenho, nem meu eu tenho, pois já tenho conta na Caixa;

*Advogada: **Você não chegou a pegar nenhum cartão?***

Edilson: Nunca, nunca, nunca; só conversei, só conversa mesmo.

Por certo, as alegações do réu, desacompanhadas de qualquer outro elemento, não se mostram suficientes para infirmar a conclusão obtida por meio dos indícios reunidos em juízo, que demonstram sua efetiva participação, prestando serviços singulares à organização criminosa.



O conteúdo dos diálogos travados entre **EDILSON** e **WASHINGTON** não deixa dúvidas do contexto em que o nome “João” foi mencionado pelo primeiro réu. Não há verossimilhança na afirmação do acusado de que o grupo liderado por João e o pessoal do Estado do Pará, ambos referidos por ele durante a conversa com **WASHINGTON**, sejam os mesmos indivíduos, uma vez que idêntico questionamento foi feito em relação a ambos os grupos. Num primeiro momento, quando **EDILSON** pergunta a **WASHINGTON** “*Como vc vai fzr com o joao?*”, fica claro que ambos já sabiam do que se tratava a negociação já iniciada com a outra organização criminosa que também fraudava seguro-desemprego. Minutos depois, **EDILSON** informa que há outro grupo interessado em atuar nesse tipo de fraude e questiona como poderia se dar essa parceria. Em seguida, **WASHINGTON** esclarece que seria nos mesmos termos em que ocorrem todas as outras: “*metade*”.

Em seu interrogatório, o réu nega ter auferido vantagem indevida. Contudo, isso não afasta sua participação nos fatos, uma vez que a descrição típica consiste em “*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*”, não havendo dúvidas da obtenção de expressiva vantagem ilícita pela organização para a qual o réu inegavelmente trabalhou.

Por fim, apesar de o réu ter negado a posse de cartões do cidadão resultantes de fraudes, conforme mencionado acima, por ocasião da deflagração da operação “Xeque Duplo”, como já dito, foi encontrado em sua residência um cartão do cidadão em nome de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, emitido pela Caixa em 28.04.2011 (ID 199988359 - Págs. 217/218).

Outro acusado que não limitou sua atuação à organização chefiada por **WASHINGTON LUIS GOMES** foi **VANDERVAL ALVES GAMA**.

Como bem esclareceram os servidores do Ministério do Trabalho e Emprego ouvidos durante a instrução, as fragilidades da sistemática de obtenção e de efetivo levantamento dos valores do benefício de amparo ao trabalhador desempregado facilitaram a atuação de diversas organizações criminosas que se especializaram na burla aos controles estatais e causaram prejuízos milionários ao erário.

Conforme se extrai deste feito, o réu **VANDERVAL ALVES GAMA** atuou em várias dessas organizações, de maneira profissional, habitual e sistemática, razão pela qual responde às ações penais 0004472-84.2017.4.1.4300, 0004347-19.2017.4.1.4300 e 0008149-93.2015.4.1.4300, todas em tramitação perante esta Vara.

Ouvido em juízo, o acusado negou ter integrado a organização criminosa denunciada neste feito (ID 834319071). Contudo, há fartos elementos que indicam a participação do réu nos fatos aqui apurados. Dentre os 10 (dez) vínculos empregatícios fraudulentos ligados a sua empresa, a **SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que instruem os presentes autos, em 04 deles figuram corrêus denunciados nesta ação penal, sendo eles **WASHINGTON LUÍS GOMES**, **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, **NORMÉLIO KAISER** e **WLISSES BARROS DE MIRANDA**, nome falso utilizado por **WLISSES MIRANDA SILVEIRA**, que era sócio da empresa (ID 311649848 – Págs. 06/07 e 10).

Além disso, requereu seguro-desemprego com base em falsas relações de trabalho com as pessoas jurídicas E. B. PARENTE FILHO (possivelmente constituída por **WASHINGTON**) e J EDNALDO NETO (ID 311585360 - Págs. 26/47 e ID 199971871 - Págs. 6/19), à qual



também foram fraudulentamente vinculados os réus **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, GUILHERME PAULINO DA SILVA, WLISSES MIRANDA SILVEIRA e FABIANA RODRIGUES DA COSTA.**

O acusado ainda forneceu dados a **WASHINGTON LUIS GOMES** a partir dos quais a organização criminosa logrou êxito em levantar, ao menos, 24 benefícios (ID 311613347).

Além disso, cooptou uma funcionária da Caixa para cadastrar as senhas dos cartões cidadão (ID 311649866 - Pág. 37). Por esta razão, seu envolvimento é fato inequívoco, sendo sua condenação pelo crime de estelionato medida impositiva.

Por fim, avançando para a análise das situações envolvendo **NORMÉLIO KAISER**, observo que os elementos constantes dos autos apontam para o reconhecimento de sua participação nos eventos que envolveram as fraudes cometidas em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego.

A princípio, a defesa de **NORMÉLIO** pode ser reduzida às alegações por ele apresentadas durante seu interrogatório. Na oportunidade, o requerido sustentou, em síntese, que não teve qualquer envolvimento com a organização criminosa, e que sua relação com **WASHINGTON** se limitava à coordenação dos serviços relacionados à construção das casas dos corréus (ID 834319060):

Juiz: O que o senhor tem a falar sobre esses fatos?

Normélio: O envolvimento que eu tive com o Washington foi apenas a construção de três casas que eu fiz pra ele, foi todo o envolvimento que eu tive com ele.

Juiz: Eram só as casas?

Normélio: Exatamente.

Juiz: O senhor não se envolveu, não ajudava o Washington em mais nada?

Normélio: Não.

Juiz: Porque o Washington e a Alessandra estiveram aqui e disseram que o senhor ajudava em tudo, documento falso, pegava tudo, ia sacar quando precisava, emprestava o nome.

Normélio: É, ele quando fez delação premiada ele falou que faria de tudo pra sair de lá (trecho ininteligível) tinha que ser acusado pra sair e tirar a família dele do grupo, da prisão.

Juiz: (...) Então o senhor não tem envolvimento nenhum nesses eventos?

Normélio: Não.

*Juiz: Tem uma conversa que foi captada, dia 28 de abril de 2014, entre o Washington e o senhor, o Washington liga pro senhor e fala “conversa com a menina da lotérica; tô com uns aqui sem senha”. Aí Normélio, o senhor, fala “quê que você precisa, tô tc com ela nesse momento?”. Aí o Washington fala: “preciso fazer umas senhas”. Normélio: “quantas”. Washington: “Não sei, ainda estou esperando chegar” (chegar os cartões). Aí o Washington fala: “Quero falar com a pessoa”. “Ela tá falando que o sistema pede dados, informação da pessoa, você tem?”. Washington fala: “Sim, todos. Eu sei, pede nascimento, CPF, mãe, nome, eu tenho tudo”. **Isso aqui não me parece uma conversa referente a construção de imóveis, senhor Normélio. O que o senhor pode falar sobre esses fatos aqui?***

Normélio: É que às vezes ele mandava os cartão pra mim pagar os material de construção;

Juiz: Não era cartão do cidadão?

Normélio: Não, isso foi mais de conta-corrente que ele mandou.

Juiz: E porque a menina da lotérica se era cartão de conta-corrente?

Normélio: Não, não sei.

Juiz: Não sabe explicar?

Normélio: Não.

Juiz: Então não tinha nada a ver com a construção? E não era cartão do cidadão isso daqui?

*Normélio: **Não, nunca peguei um cartão cidadão.***



Na sequência do interrogatório, o réu descreve como conheceu **WASHINGTON** e como se daria a alegada administração da construção das casas do referido correu sem, contudo, apresentar qualquer outro elemento que confirmasse a tese defensiva manejada.

Por outro lado, os registros que integram os autos indicam que **NORMÉLIO** cooptou, ao menos, uma funcionária de casa lotérica, conforme trecho extraído da mídia vinculada ao laudo pericial nº 561/2014, acima transcrito.

Outros diálogos apontam que o acusado também sacou parcelas de seguro-desemprego (ID 311649848 - Págs. 80/81):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Vanderval Alves Gama	Normélio Kaiser	Esse cara dele e forte q o meu parou faz tempo	18/03/2015 01:19:39(UTC+0)
Normélio Kaiser	Vanderval Alves Gama	Um cara do para	18/03/2015 01:20:27(UTC+0)
Normélio Kaiser	Vanderval Alves Gama	To com dois aqui pra.comer eles...kkkk são não tenho como	18/03/2015 01:20:54(UTC+0)
Vanderval Alves Gama	Normélio Kaiser	Porque	18/03/2015 01:23:34(UTC+0)
Normélio Kaiser	Vanderval Alves Gama	Fzr os trem pra sakar	18/03/2015 01:24:18(UTC+0)
Normélio Kaiser	Vanderval Alves Gama	Kkkk	18/03/2015 01:24:19(UTC+0)
Vanderval Alves Gama	Normélio Kaiser	Fica de boa mosso tu sacou algumas pra ele	18/03/2015 01:37:15(UTC+0)
Normélio Kaiser	Vanderval Alves Gama	Pior	18/03/2015 02:10:57(UTC+0)
Vanderval Alves Gama	Normélio Kaiser	Aí esses q agente saca não foi	18/03/2015 02:11:29(UTC+0)

Em consonância com esses indícios foram encontradas, durante a investigação, duas carteiras de trabalho em nome de Reinaldo Alves da Silva e Antônio José da Costa, que continham a foto de **NORMÉLIO KAISER** (ID 311625366 - Págs. 89 e 92), tendo sido informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego o cadastro de requerimento de seguro-desemprego em nome do primeiro, com lastro em falso vínculo com a empresa SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME (ID 199971871 - Págs. 6/19). Além disso, conforme descrito acima, nos mesmos termos foi requerido benefício em nome do próprio réu, o qual foi indeferido em razão da verificação da fraude (ID 311649848 - Págs. 7 e 20).

Durante a análise do conteúdo encontrado no aparelho telefônico de **NORMÉLIO KAISER** ainda foram localizados arquivos de várias conversas relacionadas às fraudes ao seguro-desemprego, nas quais o réu tratava de deslocamentos de outros agentes da organização, com o fim de sacar parcelas de benefícios, e outras que continham termos como “número de PIS”, “consultas”, “parcelas”, etc.

Por fim, observo que em seus memoriais, as defesas de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** (ID 345355889) **GUILHERME PAULINO DA SILVA** e **THIAGO MARTINS DA SILVA** (ID 355474374) alegaram que a majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal não poderia incidir em face de suposto crime praticado contra a CEF, por se tratar de empresa pública.

Contudo, há muito fora firmado o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a Caixa Econômica Federal, apesar da natureza



de empresa pública, qualifica-se como instituição de economia popular, por fazer a gestão de importantes programas federais de caráter assistencial:

CRIMINAL. ESTELIONATO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Instituição de economia popular. Como tal se qualifica a Caixa Econômica Federal, consoante as suas finalidades legais (Decreto-lei 759/69, art. 2º), a par, ademais, da sua condição de empresa pública, tudo considerado para os efeitos do aumento penal previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal (...) (RESP 79.047/PE, DJ 05.08.96, Rel. Min. José Dantas).

Por certo, o delito apurado nos autos causou **grave lesão a patrimônio de destinação social que visa toda a coletividade de trabalhadores** (seguro-desemprego). Por esta razão, a incidência da majorante é medida que se impõe.

Por fim, finda a análise da materialidade e da autoria dos fatos, ressalta-se que, em relação aos acusados **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, THIAGO MARTINS DA SILVA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, NORMÉLIO KAISER, GEREMIAS SILVA DUARTE e VANDERVAL ALVES GAMA**, todos os eventos delituosos são de idêntica natureza, e foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, configurando-se, de maneira evidente, uma relação de continuidade delitiva entre cada um deles.

Dessa forma, merece aplicação o instituto da continuidade delitiva, em seu patamar máximo (2/3), na forma do art. 71 do Código Penal, haja vista que as diversas fraudes cometidas por iniciativa dos acusados acima referidos, sob a liderança de **WASHINGTON LUIS GOMES.**, em número superior a 7, justificam, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento em aludido patamar. Segundo o Tribunal da cidadania, "(...) *A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações*" (STJ, HC 232.709/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, J. 25.10.2016). Em razão do requerimento fraudulento de 520 (quinhentos e vinte) benefícios de seguro desemprego, em distintos estados da federação, tais como Tocantins, Goiás, Pará e Maranhão, que importaram prejuízo de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais), constata-se que a majoração em desfavor do grupo deverá se dar em seu patamar máximo. Para além de tal circunstância, em desfavor de cada um deles se observa o envolvimento isolado em número superior a 7 atos de recebimento de vantagem indevida, auferida de maneira fraudulenta, a justificar, também por esta razão, a majoração em seu patamar máximo.

Por certo, as condutas praticadas possuem elevado grau de reprovabilidade, já que, como dito, os requeridos obtiveram vantagens ilícitas mantendo em erro as instituições financeiras e a União Federal, ao se utilizarem de vários meios fraudulentos para a obtenção indevida dos pagamentos de seguro-desemprego.

Dessa feita, ao assim agirem, dotados de consciência e vontade de obterem para si vantagens ilícitas, em prejuízo alheio, os réus deram causa à incidência do parágrafo terceiro do tipo penal em referência, que estipula causa de aumento em situações nas quais a fraude é



perpetrada em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Por todo o exposto, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito acima mencionado. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de 18 anos, com maturidade mental que lhes proporciona a consciência da ilicitude do fato, sendo livres e moralmente responsáveis e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidirem pela prática da infração.

Por essa razão, infere-se que a condenação de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, THIAGO MARTINS DA SILVA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, NORMÉLIO KAISER, GEREMIAS SILVA DUARTE e VANDERVAL ALVES GAMA** pela prática de estelionatos consumados, entre 2011 e junho de 2014, é medida que se impõe.

- III.2 -

Do crime de corrupção ativa – art. 333 do Código Penal

Ainda, pesa contra os réus **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, NORMÉLIO KAISER e VANDERVAL ALVES GAMA** a imputação de terem praticado o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Trata-se de crime comum, doloso e **de natureza formal**, razão pela qual sua consumação independe da efetiva ocorrência do resultado naturalístico pretendido pelo agente ou mesmo a aceitação de vantagem indevida ofertada. O bem jurídico tutelado é o bom funcionamento da Administração Pública, notadamente pela proteção da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, CF88) no desempenho de suas funções.

Ademais, nas situações em que se observa, em um mesmo fato, a identificação do agente corruptor e do agente corrompido, estabelece o Código Penal uma exceção dualista à teoria monista, a fim de que, em face de um mesmo evento, cada qual responda por delitos diversos, conquanto correlatos.

Dados os parâmetros normativos do crime em referência, narra a peça acusatória que em cada uma das fases percorridas pela organização criminosa para obter, ao final, o valor das parcelas de seguro-desemprego ilegítimo, os réus contaram com o auxílio de funcionários públicos por eles corrompidos.



No caso em comento, reputo que a **materialidade e a autoria delitivas** do crime de corrupção ativa restaram plenamente comprovados em desfavor de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, NORMÉLIO KAISER e VANDERVAL ALVES GAMA**, não apenas pelos elementos de prova reunidos em juízo, mas sobretudo pelas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente durante a fase administrativa de inquérito.

No caso vertente, a materialidade e a autoria delitiva foram fartamente comprovadas pelos elementos de convicção consistentes nos (i) os relatórios policiais de fls. 211/286 e 492/646; (ii) Autos de Apreensão n.ºs. 81/2015 (fls. 932/936), 82/2015 (fls. 961/964), 154/2015 (997/998), 156/2015 (fls. 1.015/1.016) e 83/2015 (fls. 1.053/1.054); (iii) os Laudos Periciais n.ºs. 535/2014 (fls. 46/84), 561/2014 (fls. 85/107), 629/2013 (fls. 127/144), 222/2015 (fls. 1.346/1.353), 306/2015 (fls. 1.427/1.444), 307/2015 (fls. 1.445/1.452), 466/2015 (fls. 1.846/1.853), 471/2015 (fls. 1.862/1.869), 382/2015 (fls. 1.815/1.821), 385/2015 (fls.1.825/1830) e 285/2016 (o qual segue em anexo); (iv) os Procedimentos Investigatórios Criminais n.ºs. 1.36.000.000572/2016-56, 1.36.000.000566/2016-07, 1.36.000.000571/2016-10, 1.36.000.000569/2016- 32, 1.36.000.000570/2016-67 e 1.36.000.000568/2016-98, do MPF; (v) a informação do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 730/735) e da Caixa Econômica Federal (fls. 745/747); (vi) o relatório de inteligência financeira do COAF (acostado às fls. 20/23 do PIC 1.36.000.000572/2016-56); (vii) os termos de acordo de colaboração premiada de VANDERVAL ALVES GAMA e de ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO (homologados, respectivamente, nos Processos n.º 622547/2015.4.01.4300 e 622462.2015.4.01.4300); (viii) as interceptações telefônicas autorizadas nos Processos n.ºs. 8212- 55.2014.4.01.4300 e 11189-20.2014.4.01.4300; (ix) depoimentos das testemunhas de acusação (mídia audiovisual de fls. 2.733); e os (x) interrogatórios (mídia audiovisual de fls. 2.830).

Em conversa flagrada entre **WASHINGTON LUIS GOMES**, apontado como um dos líderes da organização criminosa, e **GEREMIAS SILVA DUARTE**, o primeiro investigado teria dito que seria necessário encontrar alguém com acesso aos sistemas da Caixa para fazer as consultas indispensáveis ao sucesso da empreitada crimiosa.

Interpelado por **WASHINGTON LUIS GOMES**, o acusado **GEREMIAS SILVA DUARTE** prontamente respondeu que *já entrou em contato com uma servidora da Casa Lotérica*, e que dela obteve os valores para cada uma das consultas (audio anexo ao laudo pericial n.º 561/2014 – SETEC/SR/DPF/GO - fls. 85/107):

Geremias Silva Duarte	“Em, fi, ela lá ela faz cinquenta reais, entendeu? Só que ela não cadastra a senha. Aí tem que levar na Casa Lotérica. E o daqui eles já entrega tudo pronto, só que é duzentos e cinquenta
Washington Luís Gomes	“Vê se ele faz mais barato, moço, porque duzentos e cinquenta é muito dinheiro, entendeu? Vê se ele faz por cento e cinquenta, cem reais, que aí a gente fazia muita coisa: duzentos por mês aí. Mas tem que fazer consulta pra ver se tem conta, porque, se tiver conta, não presta pra gente não, que vai cair na conta do cara. Tem que primeiro consultar: se tiver conta nem faz”

Conquanto **GEREMIAS** tivesse dito em interrogatório que o esquema acima mencionado não teria ido adiante, o caráter formal do tipo penal que lhe foi imputado evidencia que o delito do art. 333 do Código Penal se aperfeiçoou, tão somente, com a oferta indevida, feita pelo acusado à funcionária da Lotérica, para que esta fizesse a consulta indevida, indispensável ao sucesso da empreitada criminosa.



O mesmo pode ser inferido dos diálogos mantidos entre **VANDERVAL ALVES GAMA** e **WASHINGTON LUIS GOMES**, quando o primeiro, ao prestar contas para o segundo, afirmou que "*arrumou uma menina na caixa*", que faria as consultas de interesse da organização, situação que comprova não apenas seu envolvimento com a parte operacional da organização, como também atesta a oferta de vantagem indevida, capaz de fazer consumir o delito de corrupção ativa (áudio anexo ao laudo pericial nº 535/2014 – SETEC/SR/DPF/GO - fls. 46/84):

Vanderval Alves Gama	Me manda aquela tua senha pra min pegar os dados pra pedir os cartao
Vanderval Alves Gama	De boa q o Alessandro me deu uma mais as dele cai todo dia
Vanderval Alves Gama	Ai nois nao ganha nada arrumei uma menina da caixa também
Vanderval Alves Gama	Vamos falar pessoalmente
Vanderval Alves Gama	Vai começar segunda

Para além do diálogo nada republicano realizado entre os acusados, é fato inequívoco que no interior do veículo Nissan Frontier de placa OFJ 3179 (auto de apreensão de fls. 348), foi encontrado um rascunho com as anotações de valores que seriam destinados para vários agentes, dentre eles, "R\$ 10.000,00 - menina da CEF; R\$ 5.000,00 - menino da CEF", o que atesta que, de fato, **VANDERVAL ALVES GAMA** corrompeu e, posteriormente, *pagou pelas informações providenciadas por servidores da Caixa Econômica Federal*, a fim de obter o que fosse indispensável para o regular funcionamento do esquema.

Na frente destinada ao saque de valores, como visto, era indispensável o cadastramento de senhas dos cartões cidadão recentemente emitidos, a fim de que fosse viabilizado o ulterior saque dos valores auferidos de maneira fraudulenta. Nesse sentido se observa diálogo entre **NORMÉLIO KAISER** e o líder da organização, **WASHINGTON LUIS GOMES**, realizado em 28.04.2014. Após afirmar a necessidade de cadastrar senhas, **WASHINGTON** pede a **NORMÉLIO** que converse com a "menina da lotérica". **NORMÉLIO** atende prontamente e passa a a fazer a interlocução entre ela e **WASHINGTON**, repassando as dificuldades de sistema, para que as informações sejam obtidas pela organização (audio anexo ao laudo pericial nº 561/2014 – SETEC/SR/DPF/GO - fls. 85/107):

Washington Luís Gomes	Conversa com a menina da loterica
Washington Luís Gomes	To com uns ak sem senha
Normélio Kaiser	Q VC precisa to TC com ela nesse momento
Washington Luís Gomes	Preciso fazer umas senhas
Normélio Kaiser	Qts?
Washington Luís Gomes	Não sei ainda tô esperando chegar
Washington Luís Gomes	Eu quero falar com a pessoa
Normélio Kaiser	Ela ta falando q o sistema pede dados informação da pessoa VC tem?
Washington Luís Gomes	Sim...tudo
Washington Luís Gomes	Eu sei
Washington Luís Gomes	Pede..nascimento..Cpf.. mae..Nome.



Washington Luís Gomes	Tenho tudo
--------------------------	------------

Os diálogos acima mencionados comprovam, a mais não poder, a prévia abordagem e a negociação existente entre **NORMÉLIO KAISER**, homem de confiança de **WASHINGTON LUIS GOMES**, e uma servidora das casas lotéricas, serviço vinculado à Caixa que, por esta razão, possuía acesso aos sistemas informatizados da empresa pública federal.

Em seu interrogatório perante este juízo, ademais, **NORMÉLIO KAISER** foi indagado acerca do conteúdo de tais diálogos, ocasião em que viu ruir a tese defensiva de que somente tratava com **WASHINGTON LUIS GOMES** sobre assuntos ligados à construção civil. Em trecho já transcrito, mas que demanda repetição, o acusado apresentou os seguintes esclarecimentos:

*Juiz: Tem uma conversa que foi captada, dia 28 de abril de 2014, entre o Washington e o senhor, o Washington liga pro senhor e fala "conversa com a menina da lotérica; tô com uns aqui sem senha". Aí Normélio, o senhor, fala "quê que você precisa, tô tc com ela nesse momento?". Aí o Washington fala: "preciso fazer umas senhas". Normélio: "quantas". Washington: "Não sei, ainda estou esperando chegar" (chegar os cartões). Aí o Washington fala: "Quero falar com a pessoa". "Ela tá falando que o sistema pede dados, informação da pessoa, você tem?". Washington fala: "Sim, todos. Eu sei, pede nascimento, CPF, mãe, nome, eu tenho tudo". **Isso aqui não me parece uma conversa referente a construção de imóveis, senhor Normélio. O que o senhor pode falar sobre esses fatos aqui?***

Normélio: É que às vezes ele mandava os cartão pra mim pagar os material de construção;

Juiz: Não era cartão do cidadão?

Normélio: Não, isso foi mais de conta-corrente que ele mandou.

*Juiz: **E porque a menina da lotérica se era cartão de conta-corrente?***

Normélio: Não, não sei.

*Juiz: **Não sabe explicar?***

Normélio: Não.

Da mesma forma, tais elementos comprovam para além de qualquer dúvida razoável que o acusado **NORMÉLIO KAISER**, de fato, desempenhava papel operacional relevante no seio da organização criminosa capitaneada por **WASHINGTON LUIS GOMES**, tendo corrompido servidora das casas lotéricas, oferecendo-lhe vantagem indevida, o que é o quanto basta para considerar aperfeiçoado o delito formal de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput, do Código Penal.

O mesmo pode ser dito em desfavor de **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, que atuava como intermediário em favor de **WASHINGTON LUIS GOMES**, mantendo contato estratégico com outras quadrilhas, como a de JOÃO BOSCO LIMA DOS SANTOS, denunciado por fatos análogos no bojo da ação penal n. 12232-89.2014.4.01.4300, na qual foi condenado por este juízo. Em diálogo mantido com **WASHINGTON LUIS GOMES**, o acusado **EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** conversa com seu chefe sobre o cadastro de senhas de cartão cidadão, meio preferencial de saque de valores recebidos do seguro desemprego, por não haver comparecimento presencial em agência. Pelo contexto dos diálogos é possível perceber que **EDILSON** confirmou que conseguiu corromper uma agente com acesso aos sistemas da CEF, e depois manifestou preocupação com a quantidade de cartões.

Em conversa realizada no dia 05.03.2014, observa-se o seguinte conteúdo das mensagens: (laudo pericial nº 561 — SETEC/SR/DPF/GO - fls. 85/107):

Edilson Ramos Marinho	E o contato lá, deu certo?
-----------------------	----------------------------



Washington Luis Gomes	Qual?
Edilson Ramos Marinho	Pra pegar os cartão?
Washington Luis Gomes	Deu...
Edilson Ramos Marinho	O menino vai pedi pra vc ae?
Washington Luis Gomes	Vao sim

Em conversa realizada no dia 13.04.2014, observa-se o seguinte conteúdo das mensagens: (laudo pericial nº 561 — SETEC/SR/DPF/GO - fls. 85/107):

Washington Luis Gomes	E ae o cara vai fazer as senhas msm...
Washington Luis Gomes	Semana k vem vou levar pra vc
Edilson Ramos Marinho	So trazer
Washington Luis Gomes	Blz
Washington Luis Gomes	Ve com ele preço
Edilson Ramos Marinho	Blz
Edilson Ramos Marinho	Vejo amanhã e te falo

No dia seguinte, ao cumprir a promessa de conferir valores com o servidor corrompido, **EDILSON** aciona **WASHINGTON**, quando se observou o seguinte diálogo:

Edilson Ramos Marinho	Sao quantos cartao negao?
Washington Luis Gomes	Rapaz vai chegar uns 60
Washington Luis Gomes	Kd uns 15 dias
Washington Luis Gomes	So tem 5
Washington Luis Gomes	Pra menina mandar pra mim
Washington Luis Gomes	Preciso saber o preço pq se ficar caro de mais ae ... não compensa tá ligado ne
Edilson Ramos Marinho	Vai trazer aki ou mandar?
Edilson Ramos Marinho	E quantos?
Washington Luis Gomes	Vou mandar na quarta tô esperando a menina me mandar ak....
Edilson Ramos Marinho	Blz
Washington Luis Gomes	5
Edilson Ramos Marinho	Mais vc vai poder mandar quantos?
Washington Luis Gomes	30 por semana depois k o trem andar
Edilson Ramos Marinho	Manda esses 5 amanha
Washington Luis Gomes	Só quarta

O teor dos diálogos evidencia que, diversamente do alegado por **VANDERVAL ALVES GAMA** e **WASHINGTON LUIS GOMES** em seus interrogatórios, quando tentaram inocentar **EDILSON**, em verdade, este acusado possuía pleno conhecimento das fraudes e amplo envolvimento no esquema delitivo capitaneado por **WASHINGTON** e por outros grupos, notadamente, com o grupo de **JOÃO BOSCO LIMA DOS SANTOS**, consoante comprovaram os diálogos mantidos entre **EDILSON** e **WASHINGTON** no dia 22.01.2014 e que constam do audio anexo ao laudo pericial nº 561/2014 — SETEC/SR/DPF/GO (fls. 85/107).

Na referida gravação, **EDILSON** afirma que possui conhecimento do esquema de **JOÃO BOSCO LIMA DOS SANTOS**, confirma que passará no SINE para coletar novas informações de interesse da quadrilha, com servidores corrompidos, e depois afirma que entrará em contato com "o cabeludo" que trabalha na agência 2525, referindo-se, portanto, a **NIBER NILSON BERTOLINO**, servidor da Caixa que também foi condenado por este juízo na ação penal acima mencionada, por corrupção passiva, estelionato e lavagem de dinheiro, dentre outros delitos. Mais à frente, **EDILSON** confirma que entrou em contato com **JOÃO BOSCO** e **NIBER**, e que passou as informações para receber sua contrapartida, tendo sido advertido por **WASHINGTON** a manter sua atenção elevada para não perder parte do que fora prometido, pois



"(...) *aquele povo não brinca em serviço*".

Todos estes elementos evidenciam, para além de qualquer dúvida razoável, que **EDILSON** também deu causa ao delito do art. 333, caput, do Código Penal, sendo sua condenação, medida que se impõe.

Por fim, malgrado tenha constado da peça acusatória a imputação do crime de corrupção ativa em desfavor de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, não se observa, no caso vertente, qualquer situação fática que justifique o reconhecimento das elementares do aludido delito em seu desfavor. Conquanto o Parquet tenha imputado à ré o aludido delito em sua peça exordial, e malgrado não se ignore que **ALESSANDRA** atuava *pari passu* com seu amante **WASHINGTON LUIS GOMES**, os elementos coligidos em juízo não permitem a condenação da acusada pelo crime em comento, sendo sua absolvição medida impositiva.

- III.3 -

Da Lavagem de Capitais (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98)

A inicial acusatória imputou ainda aos acusados **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, THIAGO MARTINS DA SILVA, THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA e NELI MARIA DE JESUS GOMES** a prática do crime de lavagem de capitais, consistente em:

Lei n. 9.613/98

*Art. 1º **Ocultar** ou **dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Define-se a lavagem de dinheiro como a atividade destinada a desvincular ou afastar o dinheiro auferido de sua origem ilícita, para que, doravante, possa ser usufruído como se lícito fosse. De ordinário, a lavagem de capitais se dá em três fases, de acordo com o modelo do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), consistentes na colocação (*placement*), com a separação física do dinheiro de suas fontes; dissimulação (*layering*), com a realização de sucessivas operações para apagar o rastro percorrido pelo numerário e, ao final; a integração (*integration* ou *recycling*), quando o dinheiro já legalizado é empregado na compra de ativos lícitos, segundo as regras vigentes no ordenamento.

Por se tratar de um crime parasitário ou acessório, tal como a receptação ou o favorecimento real, a lavagem pressupõe a ocorrência de um delito anterior para se configurar. À semelhança da lei italiana de 1978, a lei 9.613/98, até 09 de julho de 2012, previa um rol fechado de delitos antecedentes, para que se fizesse possível a punição pelo crime de lavagem de capitais. Com as alterações promovidas pela lei 12.683, de 09 de julho de 2012, a lei 9.613/98



deixou de ostentar um rol específico de delitos, autorizando-se a lavagem em relação a qualquer infração penal antecedente.

A modificação da descrição típica de “crime” para “infração”, promovida pela Lei 12.683/12, teve por objetivo claro reprimir a ocultação ou dissimulação de ativos financeiros oriundos também de contravenções, de que é espécie, por exemplo, o jogo do bicho, normalmente praticada no contexto de organizações criminosas.

Assim, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro exige-se, em síntese, a prática de um ou mais crimes antecedentes, bem como o conhecimento por parte do réu de que o valor por ele percebido é oriundo de algum crime. Da mesma forma, exige-se que a conduta do acusado seja praticada com o escopo de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais antecedentes.

No caso vertente, a **materialidade** e a **autoria** dos fatos envolvendo o branqueamento de valores encontram-se cabalmente comprovadas pelos seguintes elementos: (i) os relatórios policiais 001/2014 (ID 199971863 - Págs. 4/81) e de págs. 41/195 (ID 199971866); (ii) Autos de Apreensão n.ºs. 81/2015 (ID 199988359 - Págs. 41/45), 82/2015 (ID 199988359 - Págs. 72/75), 154/2015 (ID 199988359 - Págs. 108/109), 156/2015 (199.988359 - Págs. 126/127) e 83/2015 (ID 199988359 - Págs. 166/167); (iii) os Laudos Periciais n.ºs. 535/2014 (ID 199971860 - Págs. 123/161), 561/2014 (ID 199971860 - Págs. 162/185), 629/2013 (ID 199971860 - Pág. 210/226), 222/2015 (ID 199988366 - Pág. 35/42), 306/2015 (ID 199988366 - Pág. 116/133), 307/2015 (ID 199988366 - Pág. 134/141), 466/2015 (ID 199988385 - Pág. 17/24), 385/2015 (ID 199988380 - Pág. 48/53); (iv) os Procedimentos Investigatórios Criminais n.ºs. 1.36.000.000572/2016-56, 1.36.000.000566/2016-07, 1.36.000.000571/2016-10, 1.36.000.000569/2016-32, 1.36.000.000570/2016-67 e 1.36.000.000568/2016-98; (v) os Ofícios do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 199971871 - Pág. 6/19) e da Caixa Econômica Federal (ID 199971871 - Pág. 21/23); (vi) o relatório de inteligência financeira do Coaf (ID 311649848 - Pág. 21/24); (vii) o termo de acordo de colaboração premiada de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** (homologado no Processos n.º 6224-62.2015.4.01.4300); (viii) as interceptações telefônicas autorizadas nos Processos n.ºs. 8212-55.2014.4.01.4300 e 11189-20.2014.4.01.4300; e (ix) interrogatórios dos acusados em juízo.

Como salientado anteriormente, o grupo composto pelos indivíduos **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA e THIAGO MARTINS DA SILVA** logrou obter vantagem ilícita em desfavor da União e da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, utilizando-se de meios fraudulentos para o apossamento de valores oriundos do Programa Seguro-Desemprego.

Superada a constatação das fraudes, exsurge a necessária apreciação dos mecanismos operados com o objetivo de encobrir a origem espúria dos valores, esforço praticado e devidamente comprovado nos autos em relação aos requeridos **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, NORMÉLIO KAISER, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, THIAGO MARTINS DA SILVA, THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA e NELI MARIA DE JESUS GOMES**, como se passa a expor.



Conforme visto, o núcleo criminoso era capitaneado por **WASHINGTON LUIS GOMES**, o qual, após reunir grande quantidade de numerário em espécie, houve por bem dissimular os valores auferidos mediante a distribuição dos recursos nas contas bancárias de familiares e pessoas próximas, com a aquiescência destas, dando causa, portanto, à incidência do tipo penal do art. 1º, §4º da Lei 9.613/98.

No caso vertente, a peça acusatória narra que os denunciados **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, GUILHERME PAULINO DA SILVA, THIAGO MARTINS DA SILVA e NELI MARIA DE JESUS GOMES** emprestaram suas contas bancárias para **WASHINGTON LUIS GOMES** dissimular e movimentar parte dos recursos obtidos com o esquema criminoso, ao passo que **GUILHERME PAULINO DA SILVA e THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA** cederam seus nomes para que **WASHINGTON LUIS GOMES** – seu irmão – registrasse veículos e imóveis, como forma de ocultar valores obtidos ilícitamente.

Em seu interrogatório, **WASHINGTON** confessou a prática do crime e teceu detalhes da estratégia utilizada para dar ares de licitude aos valores desviados (ID 834292551):

Juiz: Com relação aos imóveis, como foi a aquisição dos imóveis?

Washington: Os imóveis é, o imóvel que o Normélio morava eu já tinha ele antes de eu começar com, disso aparecer aqui, de aparecer essa fraude aqui em Palmas, aí eu já tinha esse imóvel; o outro imóvel que eu tinha, que eu comecei a construir, foi até o Normélio que ajudou a construir também, foi na época que eu fui preso; o imóvel foi desfeito, foi desfeita a venda, porque o lote era financiado e eu tive despesa com advogado e tudo e fiquei sem nada;

Juiz: E aí o dinheiro que você usava, como você fazia para fazer os depósitos?

*Washington: O dinheiro? Sacava o dinheiro, foi aí onde entrou minha família, **porque já chegou um ponto que eu tinha uns 200/300 mil reais e não tinha onde botar esse dinheiro.** Se botasse na minha conta, já sabia que podia ter o suspeito lá na polícia, ou qualquer coisa, **eu tive a grande ideia, a burrice, de colocar minha família toda nisso, minha mãe e meus irmãos, daí eu botei o dinheiro na conta deles; fazia os depósitos em espécie, em envelopes, nas contas deles.***

Juiz: Sempre abaixo de quanto?

*Washington: **Abaixo de 3 mil.***

Juiz: Pra não levantar suspeitas...

*Washington: Teve até um, é, eu montei uma pequena, com o grosso, um caminhão, **com esse dinheiro, depois comprei o outro; eu botava o dinheiro em uma conta, da minha mãe mesmo foi onde eu mais coloquei dinheiro,** e minha mãe fazia, pedia pra ela “mãe, faz esse depósito” e aí ela (trecho ininteligível), ela não teve participação praticamente de nada assim, sabendo não, minha mãe na verdade não sabia nem a origem desse dinheiro.*

Com os valores obtidos por meio das fraudes, **WASHINGTON LUIS GOMES** e sua esposa **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** adquiriram, ao menos, 5 imóveis nesta Capital e na cidade de Porto Nacional. Além disso, construíram quitinetes para alugar em 2 lotes que já possuíam, quais sejam, Lote 14 na Quadra 605 Norte (antiga Arno 72), Alameda 13, QI 13, e Lote 6 na Quadra 409 Norte (antiga Arno 44), Alameda 10, QI 14, ambos em Palmas/TO, cujas escrituras públicas foram juntadas no ID 199971866 - Págs. 239/240 e ID 199971871 - Pág. 68/69.



Conversas registradas no WhatsApp entre os referidos réus indicam a aplicação dos valores espúrios na construção das referidas quitinetes (Cf. ID 311649866 - Págs. 41/44).

Ademais, por ocasião da deflagração da operação Xequê-Duplo foram apreendidos na residência de **FABIANA** os contratos de alienação, carnês de pagamento e outros documentos relativos a 4 lotes financiados pelos acusados: (i) Quadra 18, Alameda 35, Lote 12, Loteamento Arso 151 (atual 1.503 Sul), Palmas/TO; (ii) Quadra 18, Alameda 35, Lote 13, Loteamento Arso 151 (atual 1.503 Sul), Palmas/TO; (iii) Quadra 4, Lote 14, Loteamento Residencial Portal do Lago, Porto Nacional/TO; (iv) Quadra 19, Lote 01, Residencial Porto do Lago, Porto Nacional/TO (ID 199988359 - Págs. 72/75).

Não constam dos autos qualquer documento que comprove que, à época, **FABIANA** exercia atividade remunerada que lhe permitisse tamanha evolução patrimonial. Por outro lado, os diálogos a seguir transcritos, somados ao conteúdo dos recibos apreendidos, apontam para a atuação conjunta do casal na liquidação das prestações referentes aos imóveis (mídia vinculada ao laudo pericial nº 561/2014):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Qd 19 q ta no seu nome ne	23/01/2014 12:13:47(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Sim	23/01/2014 12:14:08(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Falta a metade	23/01/2014 12:14:40(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Vê la..	23/01/2014 12:15:05(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Paguei a 40 de 80	23/01/2014 12:15:33(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Qual valor da parcela...	23/01/2014 12:17:10(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	248,48	23/01/2014 12:18:47(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Qual o nome do loteamento	23/01/2014 12:19:10(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	E tmb teu cpf	23/01/2014 12:19:16(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Ak da 9900.00 mas deve ter desconto p quitar..	23/01/2014 12:19:51(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	O cpf e esse de final 105	23/01/2014 12:20:02(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	E	23/01/2014 12:20:04(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Me passa ai rápido	23/01/2014 12:20:39(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	002.090.141-05	23/01/2014 12:21:03(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	O nome do loteamento	23/01/2014 12:21:19(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	É portal do lago e	23/01/2014 12:21:32(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Sim	23/01/2014 12:23:00(UTC+0)

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Chegou o boleto do lote nao?	24/01/2014 12:26:16(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Não	24/01/2014 13:02:49(UTC+0)



Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Vou ligar la denovo	24/01/2014 13:03:00(UTC+0)
----------------------------	-----------------------	----------------------------	-------------------------------

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Pg umas contas	31/01/2014 12:26:37(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Conta de lote precisa nao viu...so de 500	31/01/2014 12:28:12(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Vou quitar o ultimo hj...	31/01/2014 12:32:11(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Nao agua energia e tel o lote so terça	31/01/2014 12:35:10(UTC+0)
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Ha..ta povo devolveu o dinheiro. .	31/01/2014 12:36:50(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	To abrindo site agora	31/01/2014 12:41:15(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Pra ver	31/01/2014 12:41:18(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Te falo jaja	31/01/2014 12:41:24(UTC+0)
Fabiana Rodrigues da Costa	Washington Luís Gomes	Em o din ta na conta dinovo	31/01/2014 12:53:48(UTC+0)

Dada a expressividade dos valores obtidos por meio das fraudes ao sistema do seguro-desemprego, **WASHINGTON** precisou envolver toda sua família no esquema montado para dissimular a origem dos montantes. Por certo, pretendeu investir as quantias em bens de alto valor, baixa depreciação e que lhe garantissem rendimentos permanentes no futuro.

Diante disso, o Lote 01, situado na Quadra 27, Rua 20, Residencial Porto do Lago, em Porto Nacional/TO, foi registrado em nome de seu irmão, **GUILHERME PAULINO DA SILVA**. Compulsando os autos, verifico que o carnê de pagamento das parcelas do referido imóvel também foi apreendido com **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** (ID 199988359 - Págs. 72/75), o que indica que a acusada e o então marido eram os verdadeiros proprietários do bem, estando incumbidos de seu pagamento.

A seguinte mensagem extraída do aparelho celular de **WASHINGTON** robustece tal evidência (mídia vinculada ao laudo pericial nº 561/2014):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Washington Luís Gomes	Fabiana Rodrigues da Costa	Vai la de moto...quitei o lote..amanha vou...quitar o outro..sexta o do gui..	29/01/2014 18:11:18(UTC+0)

Também em nome de **GUILHERME PAULINO DA SILVA** foram registrados 03 caminhões, aos quais estão vinculadas as placas OLM 6511/TO, OLN 4739/TO e OLL 9033/TO (ID 311649848 - Pág. 27/29).

Em juízo, **GUILHERME** afirmou que não autorizou o registro dos veículos em seu nome, nem concorreu de qualquer forma para a efetivação do pagamento (ID 834305072). No entanto, com o referido acusado foram encontrados (i) 10 (dez) comprovantes de depósitos em espécie, realizados por **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, no montante de R\$ 291.000,00



(duzentos e noventa e um mil reais); (ii) 1 comprovante de transferência no valor de R\$ 50.000,00, em nome de **NELI MARIA DE JESUS GOMES**, (iii) 2 (dois) comprovantes de depósitos em espécie, em nome de *Washington Luis Dias* (nome falso recorrentemente utilizado por **WASHINGTON LUIS GOMES**), no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todos em favor da Distribuidora de Caminhões Palma Ltda.

A quitação dos veículos ainda contou com os valores movimentados nas contas bancárias de **NELI MARIA DE JESUS GOMES** e seu outro irmão, **THIAGO MARTINS DA SILVA**.

Conforme consta dos autos, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda (COAF/MF) identificou operações financeiras que apontavam para a prática de lavagem de dinheiro envolvendo os acusados **NELI MARIA DE JESUS GOMES** e **THIAGO MARTINS DA SILVA**.

Com efeito, consta do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 13707 que, entre 1º.10.2013 e 30.12.2013, **NELI MARIA DE JESUS GOMES**, mãe de **WASHINGTON LUIS GOMES**, recebeu em suas contas bancárias R\$ 389.517,26 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$ 271.530,00 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta reais) foram provenientes de 64 (sessenta e quatro) depósitos, em espécie, efetuados em Imperatriz/MA, Santa Terezinha de Goiás/GO e Crixás/GO. Desse montante, R\$ 200.000,00 foram transferidos (2 TEDs) pela acusada em favor da Social Distribuidora de Caminhões Palmas. Outros R\$ 100.000,00 foram aplicados em fundo de investimento e posteriormente resgatados. Questionada sobre essa última movimentação, a ré informou à instituição financeira que o valor foi destinado à aquisição de um caminhão.

O mesmo RIF informa que, entre 1º.10.2013 e 25.11.2013, **THIAGO MARTINS DA SILVA** recebeu R\$ 183.400,00 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos reais), dos quais R\$ 133.400,00 (cento e trinta e três mil e quatrocentos reais) foram creditados por meio de 53 (cinquenta e três) depósitos em espécie, realizados em terminais de autoatendimento localizados em Crixás/GO e Imperatriz/MA. Em seguida, o réu efetuou duas transferências (TEDs) para a Distribuidora de Caminhões Palmas Ltda, no total de 130.000,00. O restante do valor foi retirado da conta do acusado por meio de dois saques.

Apesar de **THIAGO** não ter confessado a prática desses fatos, a certeza quanto à ciência dele acerca da origem espúria dos valores que transitaram pelas suas contas bancárias advém da sua participação nos delitos anteriores, conforme exaustivamente demonstrado acima.

Por sua vez, em seu interrogatório, **NELI MARIA DE JESUS GOMES** confessou ter cedido suas contas bancárias para **WASHINGTON** e seguido suas orientações quanto à movimentação dos valores que nelas aportaram (ID 834292591):

Juiz: (...) Washington falava pra senhora que ia depositar dinheiro na sua conta?

Acusada: Isso. Ele me pediu muitas vezes, eu recusava, recusava, mas aí a gente, como mãe... acabei cedendo.

Juiz: Com que frequência a senhora recebia esses depósitos?

Acusada: Não sei... Semanal... não lembro mais.

Juiz: E eram valores elevados, né?

Acusada: Era baixo, né? Depois...

Juiz: Mas a soma final chegava a montantes elevados, não? Porque o depoente falou que a senhora chegou a transferir até pro pagamento de caminhões, aqui. A senhora já chegou a



pagar o caminhão inclusive pra ele?

Acusada: **Fiz transferência de cem mil, na verdade.**

Juiz: O seu filho fazia o que na época?

Acusada: Ah, mexia com vendas e trocas, não sei.

Juiz: (...) A senhora nunca perguntou pra ele de onde que vinham esses valores? (...) A senhora nunca perguntou pra ele, nunca se preocupou em saber de onde vinha esse dinheiro? Não te chamou a atenção como mãe, não te despertou a curiosidade?

Acusada: **Perguntava sim, mas ele nunca se referia a coisas verdadeiras, né? 'Não, mãe, não é bom a senhora nem saber', falava assim.**

Juiz: O quê que ele falava?

Acusada: **Que não era bom eu nem saber.**

(...)

Portanto, não pairam dúvidas quanto ao discernimento da acusada em relação aos fatos pelos quais fora denunciada, assim como a provável origem espúria do dinheiro que aportava em suas contas.

No caso, mesmo que a ré, supostamente, ignorasse a atividade concretamente desenvolvida por **WASHINGTON**, o seu conhecimento de que o capital creditado em suas contas adveio de algum ilícito não exige maiores provas do que a própria falta de transparência do acusado perante os questionamentos de **NELI**.

Nesse aspecto, convém reproduzir lição de Renato Brasileiro de Lima, quando salienta que *“pouco importa o conhecimento técnico-jurídico por parte do agente acerca da subsunção da conduta anterior neste ou naquele tipo penal. Na verdade, basta que o agente tenha uma ‘representação paralela na esfera do profano’ de que tais bens são provenientes de uma infração penal”* (Legislação Criminal Especial Comentada – 5ª. ed. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 502). É dizer, basta que o agente saiba que os valores são provenientes de crime, independentemente de qual fora o delito anteriormente concretizado.

Em outubro de 2014, os veículos foram transferidos para a TRANSPORTADORA VITÓRIA EIRELI ME (ID 311649848 - Págs. 27/29), da qual **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, amante de **WASHINGTON**, era a única titular (ID 199971866 - Págs. 43/44). Para tanto, simulou-se um contrato de compra e venda, no qual foram fixados preços muito aquém dos valores de mercado (ID 311649848 - Págs. 31/32).

Em mais uma tentativa de dissociar os bens dos nomes dos acusados, os lotes 12 e 13 situados na Quadra 18, Alameda 35, Loteamento Arso 151 (atual 1.503 Sul), nesta Capital, antes registrados em favor de **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, foram transferidos para Luzia Juscecler Moreira Santana (tia de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**), sendo que as parcelas do financiamento dos referidos imóveis foram pagas por meio da TRANSPORTADORA VITÓRIA EIRELI (Cf. auto de apreensão de ID 199988359 - Págs. 41/45).

Outra parte dos valores advindos das fraudes foi aplicado na construção de 2 (duas) casas nesses terrenos. A fim de evitar a necessidade de movimentação prévia de vultosas quantias, como na aquisição dos caminhões, **WASHINGTON LUIS GOMES** incumbiu a administração das obras ao acusado **NORMÉLIO KAISER**, inclusive com poderes para controlar seus gastos.

Assim, por ter atuado nas fraudes, junto com **WASHINGTON**, o acusado **NORMÉLIO KAISER** tinha plena ciência de que as construções para as quais contribuiu



constituíam mais uma forma manejada por **WASHINGTON** para ocultar os lucros da atividade criminosa por eles praticada.

Ademais, **NORMÉLIO** não era construtor profissional, constando dos autos informações de que teria trabalhado com a compra e venda de veículos. Portanto, não havia qualquer razão para que administrasse todas essas obras que não fosse para facilitar o uso dos valores espúrios na compra dos materiais e pagamento da mão de obra, enquanto **WASHINGTON** se dedicava à consecução das fraudes.

A consciência de que atuava como interposta pessoa de **WASHINGTON** na dissimulação do patrimônio auferido ilicitamente, ademais, foi reconhecida pelo próprio **NORMÉLIO**, que por vezes fazia referência a si próprio como "laranja" de **WASHINGTON**, especialmente quando cobrava seu salário de seu patrão (cf. audio anexo ao laudo pericial nº561 — SETEC/SRJDPF/GO - fls. 85/107):

Normélio Kaiser	Laranja barato como eu n existe no mundo
Normélio Kaiser	Ei doidinho ajuda ai eu trocar de carro
Washington Luis Gomes	Ajudo...O que mais você precisa mais...

Após a prisão do líder da organização, **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** prosseguiu com a gestão das referidas obras. Além disso, a ré adquiriu 2 (dois) imóveis. Um deles registrou em seu próprio nome (Quadra 4, Lote 11, Parque dos Buritis, Luzimangues, Porto Nacional/TO), o que não constituiu o delito de lavagem de capitais, por não manifestar o intento de "*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*" (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98).

Quanto ao outro bem (Quadra 50, Lote 44, Rua 41, Residencial Park dos Buritis, Luzimangues, Porto Nacional/TO), a lavagem de capitais restou caracterizada, uma vez que a ré o registrou em favor de sua mãe (Jucélia Rita Santana Prudêncio) e edificou nele uma casa de alto padrão, conforme se verifica nas fotografias constantes da mídia de ID 199988366 - Pág. 42/49 e de ID 199971871 - Pág. 40.

Apesar de **ALESSANDRA** ter afirmado que os valores aplicados na compra do lote e na construção da casa foram desembolsados por sua genitora (Cf. Termo de acordo de colaboração premiada homologado no processo nº 6224-62.2015.4.01.4300), diversos diálogos extraídos do celular apreendido por ocasião da prisão de **WASHINGTON** (mídia vinculada ao Laudo 561/2014) indicam que esse imóvel também foi construído com valores provenientes das fraudes, cujas obras foram igualmente administradas por **NORMÉLIO KAISER**.

Além disso, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse que Jucélia Rita Santana Prudêncio possuía rendimentos compatíveis com os valores aplicados na construção da casa.

Por fim, consta dos autos que **THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA** cedeu seu nome para que seu irmão **WASHINGTON LUIS GOMES** registrasse o veículo I/VW, Golf/Highline AA, 1.4, Placa OJJ-8678122, como forma de ocultar valores obtidos por meio das práticas criminosas apuradas neste feito. Não há controvérsia acerca do real proprietário do referido veículo, que estava na posse de **WASHINGTON** por ocasião de sua prisão em flagrante.



Em seu interrogatório (ID 834305050), a denunciada confirmou que tinha conhecimento da utilização de seu nome para compra do veículo. Na ocasião, declarou que seu irmão justificou não poder comprar o carro em seu próprio nome por estar com “o nome sujo”, mas a acusada não questionou o porquê disso.

Apesar de ter afirmado não saber o que **WASHINGTON** fazia (interrogatório policial de ID 199988359 - Págs. 140/142), **THAIS** já conversou com seu irmão sobre as fraudes por ele capitaneadas, detendo plena ciência, portanto, da provável origem ilícita dos recursos por ele utilizados (ID 311649866 - Pág. 18):

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Thais Adrieli da Cunha Silva	Washington Luis Gomes	Hein tem consulta p mim fazer ai n? to lisa de td, precisando de um dindim	07/05/2014 20:32:49(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Thais Adrieli da Cunha Silva	kkkkkkkkkkkkkkkkkkkk	07/05/2014 20:32:50(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Thais Adrieli da Cunha Silva	tem nad	07/05/2014 20:35:26(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Thais Adrieli da Cunha Silva	trem la parou	07/05/2014 20:35:34(UTC+0)
Thais Adrieli da Cunha Silva	Washington Luis Gomes	ixi	07/05/2014 20:35:41(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Thais Adrieli da Cunha Silva	to mechendo pouquinho	07/05/2014 20:35:42(UTC+0)
Thais Adrieli da Cunha Silva	Washington Luis Gomes	achei q ainda tava firme	07/05/2014 20:35:49(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Thais Adrieli da Cunha Silva	ta nad muie	07/05/2014 20:36:57(UTC+0)
Thais Adrieli da Cunha Silva	Washington Luis Gomes	eita, achei q ganhando milhoes ainda	07/05/2014 20:37:25(UTC+0)
Washington Luis Gomes	Thais Adrieli da Cunha Silva	aiai	07/05/2014 21:39:27(UTC+0)

Outro indício de que a ré tinha pleno conhecimento do esquema criminoso consiste na surpresa demonstrada por **THIAGO** ao saber por **WASHINGTON** que **GUILHERME** o substituiria durante sua hospitalização, enquanto **THIAGO** acreditava que os próximos saques fraudulentos de seguro-desemprego seriam realizados por **THAÍS** (ID 311649866 - Págs. 28/29).

Além do veículo de **WASHINGTON**, também foi registrada em nome de **THAÍS ADRIELLI DA CUNHA SILVA** uma motocicleta Honda Biz, ano 2009, adquirida por **FABIANA RODRIGUES DA COSTA** por volta do ano de 2013 (ID 199988359 - Pág. 59/67).

Por todo o exposto, finda a instrução, observa-se claramente que o líder da organização, **WASHINGTON LUIS GOMES**, houve por bem envolver sua esposa, **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, sua amante **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, e seus irmãos, **GUILHERME PAULINO DA SILVA**, **THIAGO MARTINS SILVA** e **THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA**, na dissimulação dos recursos auferidos com a fraude perpetrada, estando todos cientes da origem ilícita dos valores, e do escopo de blindagem patrimonial que existia em tais atos, com a aposição de interpostas pessoas para não suscitar questionamentos ou levantar suspeitas. O envolvimento de sua mãe **NELI MARIA DE JESUS GOMES** e de seu principal auxiliar, **NORMÉLIO KAISER**, também são fatos inequívocos, estando todos cientes da origem espúria dos valores dissimulados.



Por todo o exposto, é sabido que o art. 239 do Código de Processo Penal define indícios como “a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras ou mais circunstâncias”. Sabe-se que um indício, por si, não sustentaria uma condenação. No entanto, o somatório deles, entrelaçados e dotados de coerência lógica entre si, implica a inevitável conclusão acerca da veracidade dos fatos aqui analisados.

No caso vertente, o conjunto de indícios, quando cotejados com as circunstâncias da movimentação patrimonial, sempre direcionada para pessoas aparentemente desvinculadas da atividade delitiva, evidenciam que, em verdade, os acusados acima referidos pretenderam diretamente, ou ao menos concorreram conscientemente, para a dissimulação do patrimônio ilicitamente auferido.

Desse modo, para além dos laços familiares que unem a maior parte dos réus, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito de lavagem acima mencionado. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de idade, com maturidade mental que lhes proporciona a consciência da ilicitude do fato, sendo livres e moralmente responsáveis, e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidirem pela prática da infração.

Por essa razão, a condenação de **WASHINGTON LUIS GOMES, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, GUILHERME PAULINO DA SILVA, THIAGO MARTINS DA SILVA, THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA, NORMÉLIO KAISER, e NELI MARIA DE JESUS GOMES**, pelo crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, §4º da Lei 9.613/98, é medida impositiva.

Afasto apenas a majorante do parágrafo 4º em relação às acusadas **THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA e NELI MARIA DE JESUS GOMES**, porquanto, durante a instrução, não restou devidamente esclarecida a ciência das acusadas quanto às causas de incidência dessa causa de aumento de pena, sendo seu afastamento, a solução apropriada ao caso vertente.

Por outro lado, malgrado tenha constado da peça acusatória a imputação do crime de lavagem de capitais em desfavor de **VANDERVAL ALVES GAMA, GEREMIAS SILVA DUARTE e EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, não se observa, no caso vertente, qualquer situação fática que justifique o reconhecimento das elementares do aludido delito em seu desfavor. Conquanto o Parquet tenha imputado aos réus o aludido delito em sua peça exordial, e malgrado não se ignore que **VANDERVAL ALVES GAMA, GEREMIAS SILVA DUARTE e EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, atuavam *pari passu* com **WASHINGTON LUIS GOMES**, os elementos coligidos em juízo não permitem a condenação dos acusados pelo crime em comento, sendo sua absolvição medida impositiva.

- III.4 -

Da Organização Criminosa (art. 2º, *caput* c/c §4º, II, da Lei n. 12.850/2013)

Finalmente, o *Parquet* atribui aos acusados **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, FABIANA RODRIGUES**



DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, THIAGO MARTINS DA SILVA e NELI MARIA DE JESUS GOMES a prática do delito de formação de organização criminosa, agravada pelo concurso de funcionário público que se valeu dessa condição para a prática de infração penal e pela conexão com outras organizações criminosas independentes

Como é sabido, o conceito de organização criminosa é dado pelo art. 1º, § 1º da Lei 12.850/13, o qual afirma que "**§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional**".

No caso vertente, conforme dito, o Ministério Público Federal acusou os réus de incorrerem no tipo penal descrito pelo art. 2º, *caput*, § 3º e § 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 Código Penal:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

(...)

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

(...).

Analisando os artigos 1º, §1º, e 2º da Lei 12.850/13 observa-se que o tipo penal inserido no sistema com a vigência desse diploma legislativo ostenta **elementos especializantes** em relação ao delito de associação criminosa, cujos contornos típicos, expressamente previstos no art. 288 do Código Penal, também foram reescritos com a vigência da própria Lei 12.850/13.

São elementos do conceito de organização criminosa a (1) associação de quatro ou mais pessoas, (2) estruturalmente ordenada, (3) com divisão de tarefas, ainda que informal (4) com a finalidade específica de obter vantagem de qualquer natureza, (5) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou (5) que possuam caráter transnacional.

Presente a organização criminosa, previamente descrita pelo art. 1º, §1º da Lei 12.850/13, o art. 2º do mesmo diploma legislativo incrimina as condutas de (1) *promover*, (2) *constituir*, (3) *financiar* ou (4) *integrar* organização criminosa. Trata-se, por evidente, de *tipo penal misto alternativo*, que tem por sujeito passivo a sociedade, na medida em que o bem jurídico tutelado é a *paz pública*. Cuida-se, outrossim, de *delito de perigo abstrato*, na medida em que a mera formação e participação já é suficiente para configurar o delito, cuja mera existência já consubstancia risco para a sociedade (NUCCI, Guilherme de Souza, *Organização Criminosa*, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 20-21).



A análise dos elementos típicos evidencia que o sujeito ativo dessa conduta pode ser *qualquer pessoa*, observando-se a exigência de no mínimo *quatro agentes* para sua configuração. O tipo subjetivo é representado pelo dolo que, no caso, compreende a consciência e vontade de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, com a finalidade específica de obter vantagens mediante a prática de crimes de pena superior a quatro anos. A forma culposa, portanto, não é punível.

Tratando especificamente da distinção entre o art. 2º da Lei 12.850/13 (crime de organização criminosa) e o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), ensina Luiz Regis Prado que "*uma organização delitativa se distingue da simples associação conjuntural para o cometimento de crimes por sua **dimensão institucional** – de instituição antissocial – **que faz dela uma estrutura independente**, ou seja, não diz respeito à mera soma de suas partes. Antes do advento da Lei 12.850/13, havia uma lacuna legislativa provocada pela sistemática adotada pela Lei 9.034/95, que não facilitava o entendimento dessa diferenciação, visto que, não traçava o conceito de organização criminosa ou grupo organizado. Atualmente, a organização criminosa ganhou o status de delito autônomo pela Lei 12.850/13 (...)*" (PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, 15ª Edição, Vol. II, Parte Especial, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 640).

No mesmo sentido é o ensinamento de Cléber Masson, para quem "*um ponto interessante a ser analisado é a relação entre associação criminosa, disciplinada no art. 288 do Código Penal, e a definição jurídica de organização criminosa, prevista no art. 1º, §1º da Lei 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado. (...) A organização criminosa reclama a associação de no mínimo quatro pessoas. Além disso, **sua estrutura é bem definida** e destina-se à prática de infrações penais dotadas de maior gravidade, **revelando-se como autêntica estrutura ilícita de poder, ditando e seguindo regras próprias**, à margem da autoridade estatal. **Existe um modelo empresarial, com comandantes e comandados**, todos voltados à prática de atos contrários ao Direito Penal (...)*" (MASSON, Cléber, Código Penal Comentado, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 1071).

No caso vertente, a **materialidade** dos fatos atribuídos aos acusados foi amplamente comprovada, entre outros, pelos seguintes elementos: (i) os relatórios policiais 001/2014 (ID 199971863 - Págs. 4/81) e de págs. 41/195 (ID 199971866); (ii) Autos de Apreensão n.ºs. 81/2015 (ID 199988359 - Págs. 41/45), 82/2015 (ID 199988359 - Págs. 72/75), 154/2015 (ID 199988359 - Págs. 108/109), 156/2015 (199988359 - Págs. 126/127) e 83/2015 (ID 199988359 - Págs. 166/167); (iii) os Laudos Periciais n.ºs. 535/2014 (ID 199971860 - Págs. 123/161), 561/2014 (ID 199971860 - Págs. 162/185), 629/2013 (ID 199971860 - Pág. 210/226), 222/2015 (ID 199988366 - Pág. 35/42), 306/2015 (ID 199988366 - Pág. 116/133), 307/2015 (ID 199988366 - Pág. 134/141), 466/2015 (ID 199988385 - Pág. 17/24), 385/2015 (ID 199988380 - Pág. 48/53); (iv) os Procedimentos Investigatórios Criminais n.ºs. 1.36.000.000572/2016-56, 1.36.000.000566/2016-07, 1.36.000.000571/2016-10, 1.36.000.000569/2016-32, 1.36.000.000570/2016-67 e 1.36.000.000568/2016-98; (v) os Ofícios do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 199971871 - Pág. 6/19) e da Caixa Econômica Federal (ID 199971871 - Pág. 21/23); (vi) o relatório de inteligência financeira do Coaf (ID 311649848 - Pág. 21/24); (vii) os termos de acordo de colaboração premiada de **VANDERVAL ALVES GAMA** e de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** (homologados, respectivamente, nos Processos n.ºs. 6225-47.2015.4.01.4300 e 6224-62.2015.4.01.4300); (viii) as interceptações telefônicas autorizadas nos Processos n.ºs. 8212-55.2014.4.01.4300 e 11189-20.2014.4.01.4300; e (ix) interrogatórios dos acusados em juízo.



Conforme exposto nas linhas anteriores, entre 2011 e junho de 2014 – interstício que extrapola a vigência da norma incriminadora – um grupo de indivíduos efetuou de maneira sistemática, bem organizada, e com divisão de tarefas, em escala quase emprearial, inúmeros saques fraudulentos de valores provenientes do Programa Seguro Desemprego, induzindo a erro a União e a empresa pública federal Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do numerário.

Para perpetrar as fraudes, os agentes se aproveitaram de um vácuo fiscalizador nas ações de concessão dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego, ante as falhas e demais fragilidades dos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego. Verificando essa frouxa vigilância, os requeridos arquitetaram um complexo esquema estruturado e especialmente dividido, a fim de permitir a burla aos controles estatais e auferir milhões de reais em fraudes contra o erário.

Como dito acima, em um quarto momento, o *Parquet* atribui aos acusados **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, GEREMIAS SILVA DUARTE, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, THIAGO MARTINS DA SILVA e NELI MARIA DE JESUS GOMES** a prática do delito de formação de organização criminosa, agravada pelo concurso de funcionário público que se valeu dessa condição para a prática de infração penal e pela conexão com outras organizações criminosas independentes.

Para o correto juízo de adequação típica, necessária é a análise pormenorizada dos requisitos para configuração do delito em tela, previamente elencados e constantes no §1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013, consistentes na: *i) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; ii) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; iii) com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

O arcabouço probatório produzido nestes autos permite a identificação da estrutura existente, com divisão de tarefas entre os integrantes, que, sinteticamente, aglutinavam-se em 03 (três) núcleos de atuação – desconsiderando-se os sujeitos que não foram denunciados no presente feito –, sendo eles o **(1) núcleo de preparação**, composto por **WASHINGTON LUIS GOMES** e **VANDERVAL ALVES GAMA**, responsáveis por diversas tarefas, entre elas a de cooptar funcionários do SINE, Correios, Casa Lotérica e Caixa Econômica Federal, aliciar novos membros para o exercício das demais funções e constituir empresas de fachada, para simulação de vínculos empregatícios; **(2) núcleo de levantamento de valores**, no qual se enquadravam o próprio **WASHINGTON LUIS GOMES** e **THIAGO MARTINS DA SILVA**, que realizaram a maior parte dos saques efetuados com cartões do cidadão; **(3) núcleo operacional**, integrado por **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** e **NORMÉLIO KAISER**, que preparava os documentos (falsos) que seriam utilizados para pleitear e, eventualmente (no caso de saques na boca do caixa, identificada pelo grupo como “no RG”), receber os benefícios fraudulentos, e de realizar tudo quanto fosse necessário para assegurar o bom funcionamento do esquema.

Ao final, os valores ilicitamente auferidos eram objeto de dissimulação, tendo em vista que, conforme visto, **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA**



PRUDÊNCIO, NORMÉLIO KAISER, THIAGO MARTINS DA SILVA e vários outros réus praticaram diversos atos para dissimular a origem espúria dos valores.

As provas dos autos expostas nos capítulos anteriores, evidenciam a liderança exercida por **WASHINGTON LUIS GOMES**, a qual foi reconhecida pelo próprio réu (ID 834292551):

*Juiz: O que o senhor pode dizer sobre esses fatos? **O senhor realmente estava à frente desse esquema?***

*Washington: Bom, nessa época, **em 2013, eu estava a frente com esse pessoal.** Era eu e outro rapaz, que ainda não foi denunciado, o Leonardo. Aí eu fui preso em 2014, de lá pra cá veio acontecendo as operações, basicamente foi em cima do que...*

Juiz: Sempre dos mesmos fatos, do mesmo esquema né?

*Washington: Isso. Estava no meu celular, então veio falando tudo o que tinha até aí, mas é como o doutor falou aí, **foi feito os saques, era feito dessa forma mesmo que o senhor falou.***

Juiz: O senhor chegava, oferecia dinheiro para alguém do Sine, pra pegar a senha?

Washington: Era basicamente isso, conversava, se quiser passar passava, ou se não, não passava;

Juiz: O senhor pagava quanto por seguro?

Washington: Era por saque, por benefício né, 200, 300 reais por benefício, quando dava certo, quando fazia todos os saques, pagava assim.

Juiz: E aí também pagava algum carteiro para não ter dificuldade?

Washington: Com o carteiro foi que eu dei aquele problema; cheguei nele...

Juiz: O flagrante?

Washington: Isso. (trecho ininteligível)

Juiz: Aí depois para fazer o saque falsificava os documentos, abria a conta?

*Washington: Isso. Não precisava de conta, **a gente sacava na boca do caixa; com o cartão cidadão sacava no caixa eletrônico, não precisava falsificar documento pelo cartão;** se o beneficiário não tivesse conta, aí sacava pelo cartão; às vezes a pessoa tinha conta, não tinha mais como sacar aquele dinheiro, ficava pra ele mesmo.*

Juiz: Então a preferência era para os que não tinham conta bancária?

Washington: Isso.

Com a senha do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, fornecidas pelos servidores do SINE, o réu efetuava o cadastro de requerimentos de seguro-desemprego, alterando dados de trabalhadores previamente selecionados. Depois, solicitava o cartão do cidadão em nome do beneficiário, para saque das parcelas em terminais de autoatendimento.

Além disso, há fortes indícios de que **WASHINGTON LUÍS GOMES** tenha



constituído a empresa E. B. PARENTE FILHO – ME (CNPJ nº 10.221.954/0001-88) para simulação de vínculos empregatícios que embasaram o cadastro de ao menos 45 requerimentos de seguro-desemprego (ID 199971871 - Págs. 6/19), dos quais restou comprovado o saque de 21 parcelas (ID 311585360 - Págs. 26/47).

Da mesma forma foi utilizada a pessoa jurídica SILVEIRAGAMA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, constituída por **VANDERVAL ALVES GAMA**, por meio da qual os réus auferiram os valores de, ao menos, 34 parcelas (ID 311649848 - Págs. 11/20). Além disso, o réu forneceu números de PIS que foram utilizados por **WASHINGTON** na consecução das fraudes (ID 311649866 - Págs. 35/38).

Por ocasião de sua prisão, o réu **VANDERVAL ALVES GAMA** decidiu colaborar com as investigações, revelando, de início, que o comparsa LEONARDO, mencionado por **WASHINGTON** e **ALESSANDRA**, tratava-se de ANTONIO MIRANDA FILHO (que figura no polo passivo da ação penal n. 0004472-84.2017.4.01.4300). **VANDERVAL** menciona agentes que supostamente integraram outras organizações criminosas especializadas na prática de estelionato para obtenção de parcelas de seguro-desemprego (cf. termo de acordo de colaboração premiada homologado no Processos nº. 6225-47.2015.4.01.4300).

De fato, as investigações alcançaram outros agentes que praticavam delito semelhante, mas que no decorrer da apuração verificou-se que atuavam de forma mais efetiva em outras organizações.

Da análise apurada dos autos é possível concluir que a organização criminosa denunciada neste feito estabeleceu **conexão com outras organizações criminosas que atuavam de forma independente** desde o início de suas atividades, mantendo-as até o seu desbaratamento, por ocasião da deflagração da operação 'Xeque-Duplo', em especial aquelas encabeçadas por ELIZEU RODRIGUES GONÇALVES e JOÃO BOSCO LIMA DOS SANTOS, os quais foram alvos das operações policiais Stellio (IPL nº 414/2014) e Áspides (IPL nº 472/2014), respectivamente.

Durante seu depoimento em sede policial, o réu **WASHINGTON LUÍS GOMES** falou sobre a conexão com a organização liderada por ELIZEU (ID 199988385 - Pág. 79/80):

QUE entrou no esquema das fraudes ao seguro desemprego a partir de um contato que teve com algumas pessoas do Estado do Pará e de Goiás; (...) QUE estava acompanhado com VANDERVAL 'CABEÇA', em um bar, momento em que chegou TOTA e ELIZEU (...); QUE TOTA e ELIZEU informaram a VANDERVAL e ao interrogado que estavam ganhando bastante dinheiro com fraudes contra o seguro-desemprego; (...) QUE o interrogado afirma que pagava a ELIZEU e TOTA metade (cinquenta por cento) dos valores das parcelas sacadas; QUE a outra metade ficava para o interrogado e VANDERVAL Cabeça; (...) QUE o interrogado percebeu que quem estava ganhando dinheiro de fato era TOTA e ELIZEU; QUE a partir de então o interrogado foi procurar umas pessoas no Maranhão,...

À época dos fatos, o elo entre as organizações foi mantido na medida em que ambas contavam com um mesmo integrante em posição de destaque. Durante seu interrogatório em juízo, **VANDERVAL** falou sobre sua atuação ao lado de ELIZEU (ID 834319071).

A seu turno, a conexão com a organização criminosa liderada por JOÃO BOSCO ficou evidente no conteúdo dos diálogos extraídos do celular de **WASHINGTON**, possivelmente num contexto de divisão de tarefas externa (entre grupos), em que o réu esclarece que os lucros



obtidos seriam divididos pela metade. Em outro momento da conversa, poucos dias depois, **WASHINGTON** e **EDILSON** tratam de uma possível transferência de dados entre as organizações, quando aquele informa para esse “**Te mandei um email ae...vê lá mostra p João**” (ID 311649848 - Págs. 39/41).

Dos elementos constantes dos autos observa-se que essa comunicação entre as organizações era uma das principais tarefas atribuídas a **EDILSON**, que detinha a confiança do líder do esquema e o auxiliava na prática das fraudes apuradas neste feito. Nesse ponto, vale lembrar a tentativa do réu de promover a interação da organização com novo grupo de criminosos, segundo ele, atuantes no Estado do Pará (ID 311649848 - Págs. 39/41).

Outro réu que atuou na operacionalização das fraudes foi **NORMÉLIO KAISER**. Segundo consta dos autos, o acusado diligenciava a cooptação de agentes públicos para auxiliarem nas fraudes (Cf. diálogos armazenados no celular de **WASHINGTON**) e na obtenção dos dados necessários para a confecção dos requerimentos baseados em vínculos verdadeiros (ID 311649866 - Págs. 35/38), cadastrava pedidos em seu nome próprio nome (ID 311649848 - Págs. 7 e 20), e também sacava as parcelas do benefício fraudulento (ID 311649848 - Págs. 80/81).

Após a efetiva obtenção dos valores espúrios, **NORMÉLIO** participou do processo de dissimulação da origem ilícita do capital, levada a efeito por meio da construção das casas de **WASHINGTON** e **ALESSANDRA**.

Por sua vez, conforme indicado acima, a ré **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** armazenava em dispositivo eletrônico matrizes aptas a serem utilizadas na confecção de documentos pessoais falsos, além de diversos números de PIS e fotos 3x4 de réus e outros agentes não identificados (ID 311625366), havendo fortes indícios da efetiva utilização dos documentos espúrios, ante a confirmação da concessão de benefícios e efetivação de saques vinculados a 7 (sete) papéis confeccionados pelos réus (ID 311625366).

ALESSANDRA ainda fazia o controle de números de PIS, CPF, e outros dados dos trabalhadores em nome dos quais seriam efetuados os requerimentos fraudulentos.

Em juízo, a ré confirmou que atuava junto a **WASHINGTON** na consecução das fraudes, que realizou saques de parcelas de seguro-desemprego e que o patrimônio angariado por eles decorreu dos valores ilicitamente obtidos (ID 834263079).

Outrossim, o réu **THIAGO MARTINS DA SILVA** teve relevante atuação na fase de saques das parcelas do seguro-desemprego. De tão expressiva que era a quantidade de cartões do cidadão postas sob sua responsabilidade, o réu mantinha em seu computador pessoal (i) os números dos cartões que estavam em seu poder para realização dos saques, respectivos códigos de segurança, as datas dos saques das parcelas e o nome dos titulares; (ii) os nomes dos supostos requerentes em relação aos quais foram solicitados cartões do cidadão; (iii) dados pessoais e número de PIS de terceiros (mídia vinculada ao laudo pericial nº 385/2015).

Diante do exposto, fica claro que a organização criminosa era formada por mais de 04 (quatro) pessoas. Outrossim, os fins visados pelos membros era a prática, principalmente, do delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, em face da Caixa Econômica Federal, que, a par de ser empresa pública federal, o que faz incidir a causa de aumento do §3º do mesmo dispositivo, atuava como a gestora dos benefícios em favor da União Federal. Por fim, o



delito de estelionato possui pena máxima de 05 (cinco) anos, preenchendo a condição imposta pela norma.

Ademais, verificada a conexão com outras organizações criminosas independentes, com potencial para otimizar a realização das fraudes, resta configurada a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013. Nesse ponto, vale ressaltar que em relação ao esquema liderado por JOÃO BOSCO LIMA DOS SANTOS, nos autos nº 807-31.2015.4.01.4300, foi reconhecido em sentença o prejuízo no valor de R\$ 8.920.161,28 (oito milhões e novecentos e vinte mil e cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Ainda, exsurge incontestemente que a organização criminosa denunciada neste feito se valeu da atuação de funcionários públicos em todas as fases da fraude.

Apesar de não terem sido devidamente identificados os agentes cooptados por alguns dos réus, a efetiva participação restou demonstrada, não apenas pelas dezenas de diálogos em que essa atuação/cooptação foi mencionada, mas pelos próprios meios utilizados pelos réus para efetivação dos requerimentos, obtenção dos cartões do cidadão e registro das respectivas senhas, de modo que, ainda que se alegue a possibilidade de execução dos crimes sem a necessidade do concurso de funcionários públicos, os elementos constantes dos autos indicam que esse foi o caminho escolhido pelos réus.

Assim, por terem os réus contado com o auxílio de agentes do SINE no fornecimento de senha do sistema do MTE (granulito - para cadastro dos requerimentos), de empregados dos Correios para desviarem os cartões do cidadão para um único endereço, e de funcionários de Casas Lotéricas e da Caixa, para cadastrarem as senhas dos cartões do cidadão, resta configurada a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

Por fim, encerrada a instrução, entendo que os autos não reúnem provas suficientes para se concluir que **GEREMIAS SILVA DUARTE, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA e NELI MARIA DE JESUS GOMES**, à época dos fatos, demonstraram vontade de promover, constituir, financiar ou integrar a organização criminosa denunciada nesta ação penal.

Apesar de terem consciência da estrutura criminosa montada para a prática dos ilícitos, tais acusados aderiram aos atos executórios de modo pontual, mostrando-se adequada sua condenação apenas pelos fatos concretamente praticados, anteriormente analisados. **GEREMIAS SILVA DUAARTE** teve atuação pontual nos atos de estelionato e na corrupção de agentes, mas não há maiores elementos de seu envolvimento com o grupo. Sua conduta não representava, para o grupo, elemento indispensável, como sói acontecer em relação aos demais elementos de uma legítima organização criminosa, assumindo ares de parceria ou de colaboração eventual. **FABIANA RODRIGUES DA COSTA**, ex-esposa de **WASHINGTON**, detinha conhecimento da atividade ilícita e por vezes realizou saques de valores auferidos ilícitamente, mas sua conduta se resumiu ao ato de partilhar do produto da atividade ilícita do marido, que era de seu conhecimento, e à dissimulação do patrimônio ilícitamente auferido. **GUILHERME PAULINO DA SILVA**, irmão mais novo de **WASHINGTON**, colaborava pontual e eventualmente com o grupo, assumindo papel distinto de **THIAGO MARTINS**, seu outro irmão que possuía maior envolvimento com a organização e com suas atividades, fazendo a gestão dos benefícios e demais dados necessários aos saques. Por fim, **NELI MARIA DE JESUS GOMES**



se limitou a emprestar seu nome e conta bancária para seu filho **WASHINGTON**, não participando, portanto, em maior profundidade do esquema delitivo.

Desse modo, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) do delito acima mencionado. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de idade, com maturidade mental que lhes proporciona a consciência da ilicitude do fato, sendo livres e moralmente responsáveis, e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidirem pela prática da infração.

Por todo o exposto, imperiosa é a condenação de **WASHINGTON LUIS GOMES, ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, EDILSON RAMOS MATOS MARINHO, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA e THIAGO MARTINS DA SILVA** pelo crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Não se pode esquecer, ainda, que a referida organização criminosa operou com auxílio de funcionários públicos, e manteve conexão com outros grupos criminosos independentes, dando ensejo à aplicação da causa de aumento do § 4º, incisos II e IV, do art. 2º do mesmo diploma legal, em seu patamar máximo (2/3), em razão da atuação de agentes públicos em todas as fases da operacionalização das fraudes.

- V -

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para:

a) **ABSOLVER** a acusada **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO** do crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal;

b) **ABSOLVER** os acusados **VANDERVAL ALVES GAMA, GEREMIAS SILVA DUARTE e EDILSON RAMOS MATOS MARINHO**, do crime do art. 1º, §4º da Lei 9.613/98, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

c) **ABSOLVER** os acusados **FABIANA RODRIGUES DA COSTA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, NELI MARIA DE JESUS GOMES e GEREMIAS SILVA DUARTE** do crime previsto no artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

d) **CONDENAR** o acusado **WASHINGTON LUÍS GOMES** pela prática dos delitos do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e artigo 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013;

e) **CONDENAR** os acusados **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, THIAGO MARTINS SILVA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, GEREMIAS SILVA DUARTE e EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** pela prática do crime do art. 171, §3º, do Código Penal;



f) **CONDENAR** os acusados **NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA, GEREMIAS SILVA DUARTE e EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** pela prática do crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

g) **CONDENAR** os acusados **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, FABIANA RODRIGUES DA COSTA, THIAGO MARTINS SILVA, GUILHERME PAULINO DA SILVA, NORMÉLIO KAISER**, pela prática do delito do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, e as acusadas **NELI MARIA DE JESUS GOMES e THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA**, pela prática do delito do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, em sua forma simples, sem a causa de aumento;

h) **CONDENAR** os acusados **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO, THIAGO MARTINS SILVA, NORMÉLIO KAISER, VANDERVAL ALVES GAMA e EDILSON RAMOS MATOS MARINHO** pela prática dos delitos do artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013;

- VI -

Cumprindo a regra constitucional que determina a individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CRFB/88), passo à dosimetria das sanções aplicadas por cada delito, iniciando pela fixação da pena-base, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passando pela análise das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, pelas causas de aumento e de diminuição da pena, nos seguintes termos:

WASHINGTON LUÍS GOMES

- Pelo crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente**.



As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Aplica-se ao caso a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, pois o acusado promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais membros. Incide, também, a atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter o acusado confessado a prática delitiva. Atento aos parâmetros do art. 67 do Código Penal, procedo à compensação entre a agravante e a atenuante mencionadas e mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, incidindo a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3. No caso em apreço, a despeito da prática de lavagem de forma continuada, deixo de aplicar a majorante da continuidade restringindo o aumento apenas à majorante do §4º, porquanto, à luz do entendimento firmado pelo STJ, "*A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta bis in idem*" (AgRg nos EDcl no REsp 1667301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019).

Dessa forma, **torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, diante da ausência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena.

- Pelo crime do art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV da Lei 12.850/2013

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.



Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de organização criminosa, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Aplica-se ao caso a agravante prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, pois o acusado exercia o comando da organização criminosa. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Como houve concurso de funcionário público para a prática do delito em todas as suas fases, sendo que essa condição foi fundamental para a prática de centenas de infrações penais e o grupo manteve conexão com outras organizações criminosas independentes, deve incidir a causa de aumento do §4º, incisos II e IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no seu patamar máximo (2/3). Dessa forma, **fixo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa**.

Em seu interrogatório, o acusado declarou possuir renda de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dessa forma, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado, dada a pluralidade de ações penais em desfavor do acusado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial fechado** (art. 33, § 2º, "a", do CP).

O condenado não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.



Condeno o acusado a ressarcir solidariamente com os demais réus, os danos acarretados à União Federal, no total de **R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, em montante a ser atualizado.

ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

A ré **não possui maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação da agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserida é **normal** à espécie.

A **personalidade** da agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor da acusada.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pela agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à União e à instituição financeira foram de grande monta, no valor total não atualizado de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia expressiva que autoriza a majoração por esta vetorial.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Incide, no presente caso, a atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a acusada confessado a prática delitativa, razão pela qual reduzo a pena intermediária para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa.



O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3.

Dessa forma, **fixo a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 76 (setenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

A ré **não possui maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Incide, no presente caso, a atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a acusada confessado a prática delitativa, mas deixo de aplicá-la com base na Súmula 231 do STJ, já que a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O delito foi cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa,



incidindo a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3. No caso em apreço, a despeito da prática de lavagem de forma continuada, deixo de aplicar a majorante da continuidade restringindo o aumento apenas à majorante do §4º, porquanto, à luz do entendimento firmado pelo STJ, "*A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta bis in idem*" (AgRg nos EDcl no REsp 1667301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019).

Dessa forma, **torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo crime do art. 2º, § 4º, incisos II e IV da Lei 12.850/2013

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

A ré **não** possui **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de organização criminosa, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Incide, no presente caso,



a atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a acusada confessado a prática delitiva, mas deixo de aplicá-la com base na Súmula 231 do STJ, já que a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Como houve concurso de funcionário público para a prática do delito em todas as suas fases, sendo que essa condição foi fundamental para a prática de centenas de infrações penais e o grupo manteve conexão com outras organizações criminosas independentes, deve incidir a causa de aumento do §4º, incisos II e IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no seu patamar de 2/3. Dessa forma, **fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa.**

- Do Acordo de Colaboração Premiada

O MPF, em alegações finais, requereu a aplicação dos benefícios do acordo de colaboração premiada celebrado com a acusada (ID 335295375). Como é sabido, a colaboração premiada somente poderá ser homologada se tiver sido firmada de maneira espontânea e voluntária, e tiver contribuído, de maneira efetiva, para atingir um ou mais dos resultados indicados pelo art. 4º da Lei 12.850/13, a saber:

*I - a **identificação** dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*

*II - a **revelação da estrutura hierárquica** e da **divisão de tarefas** da organização criminosa;*

*III - a **prevenção de infrações** penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*

*IV - a **recuperação total ou parcial do produto** ou do **proveito** das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*

*V - a **localização de eventual vítima** com a sua integridade física preservada*

Da mera leitura dos requisitos genericamente apontados pela legislação infere-se com grande obviedade que **nem todos os elementos** trazidos pelo art. 4º **deverão**, obrigatoriamente, **se encontrar presentes em uma mesma colaboração**. Tratando especificamente do tema, entende Guilherme de Souza Nucci que **os requisitos para a colaboração premiada são cumulativo-alternativos**. É dizer, a **colaboração efetiva e voluntária** (requisito do *caput*), obrigatoriamente, deverá estar conjugada com a **eficácia dos atos de colaboração**, atribuindo-se ao *Parquet* a análise dos demais *elementos de ordem objetiva e subjetiva* que informam os termos da proposta apresentada. A estes dois requisitos, de presença obrigatória, e aos indicativos subjetivos manifestados pelo colaborador, dever-se-ão conjugar, alternativamente, um dos demais elementos, *sub analise* do órgão acusador (cf. NUCCI, Guilherme de Souza, Organização Criminosa, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 58).

No caso vertente observo, inicialmente, que o acordo foi firmado entre a autoridade policial e a defesa da acusada e homologado nos autos nº 0006224-62.2015.4.01.4300.



A prévia homologação do acordo é requisito legal que condiciona sua eficácia, permitindo a geração de todos os efeitos, desde benefícios a deveres, que constam do ajuste.

Ademais, as declarações prestadas pela acusada **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, tanto na fase policial como na judicial, foram relevantes para o progresso da investigação, resultando na recuperação parcial do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, segundo prevê o art. 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013.

Por fim, merece destacar que as proibições criadas pela Lei n. 13.964/2019 no art. 4º, § 7º-B, da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "*§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória*" não retroagem para alcançar o presente feito, à luz do princípio *tempus regit actum* e da impossibilidade de anulação das cláusulas de benefício firmadas em favor da acusada em momento pretérito.

Ante o exposto, considerando a eficácia da colaboração de **ALESSANDRA SANTANA PRUDÊNCIO**, concedo-lhe redução de 2/3 (dois terços) da pena imposta, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Assim, passo a dosar sua pena consolidada no montante de **03 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa**.

- Disposições Gerais

Em seu interrogatório, a acusada declarou possuir renda de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Dessa forma, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial aberto**, nos termos do acordo de colaboração premiada.

A condenada não atende aos requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

Condeno a acusada a ressarcir solidariamente com os demais acusados, os danos acarretados à União Federal, no total de **R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, a ser atualizado.

NORMÉLIO KAISER

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.



O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à instituição financeira foi de grande monta, no valor total não atualizado de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia essa expressiva que prejudicou o deferimento de benefícios do Programa Seguro Desemprego a quem realmente fazia jus.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3.

Dessa forma, **fixo a pena em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 90 (noventa) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.



O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, incidindo a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3. No caso em apreço, a despeito da prática de lavagem de forma continuada, deixo de aplicar a majorante da continuidade restringindo o aumento apenas à majorante do §4º, porquanto, à luz do entendimento firmado pelo STJ, "*A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta bis in idem*" (AgRg nos EDcl no REsp 1667301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019).

Dessa forma, **torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo crime do artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**



, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de organização criminosa, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Como houve concurso de funcionário público para a prática do delito em todas as suas fases, sendo que essa condição foi fundamental para a prática de centenas de infrações penais e o grupo manteve conexão com outras organizações criminosas independentes, deve incidir a causa de aumento do §4º, incisos II e IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no seu patamar máximo (2/3). Dessa forma, **fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo delito de corrupção ativa

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, não extravasou o âmbito de proteção da norma.



Os **antecedentes** são favoráveis, pois não há registros nos autos de práticas delituosas anteriores a serem consideradas.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, deve ser tida como favorável, pois nada indica o contrário.

A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, não deve ser valorada.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente são graves e devem ser consideradas para dosimetria da pena. Contudo, uma vez que configuram causa agravante da pena, devem ser valoradas apenas na segunda fase.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, são favoráveis, por serem inerentes à espécie.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, também foram típicas à espécie, haja vista que, com sua ação, o acusado deu causa a situação já abrangida pelo âmbito de proteção da norma.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, visto que não influenciou a conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observo, porém, já na terceira fase, a presença da causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que foram praticados atos de ofício com violação de dever funcional, consistentes no fornecimento de informações internas, cadastramentos de senhas de cartão cidadão e cadastramentos fraudulentos de benefícios de seguro desemprego, que redundaram em prejuízo expressivo aos cofres da União, em montante superior a dois milhões de reais.

Por esta razão, majoro a pena em 1/3, passando a dosá-la, em caráter definitivo, no patamar de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa**.

Em seu interrogatório, o acusado declarou possuir renda em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Dessa forma, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de



cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial fechado** (art. 33, § 2º, “a”, do CP).

O condenado não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

Condeno o acusado a ressarcir solidariamente com os demais réus, os danos acarretados à União Federal, no total de **R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, a ser atualizado.

THIAGO MARTINS SILVA

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à instituição financeira foi de grande monta, no valor total não atualizado de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia essa expressiva que prejudicou o deferimento de benefícios do Programa Seguro Desemprego a quem realmente fazia jus.



O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3.

Dessa forma, **fixo a pena em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 90 (noventa) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.



Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, incidindo a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3. No caso em apreço, a despeito da prática de lavagem de forma continuada, deixo de aplicar a majorante da continuidade restringindo o aumento apenas à majorante do §4º, porquanto, à luz do entendimento firmado pelo STJ, "*A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta bis in idem*" (AgRg nos EDcl no REsp 1667301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019).

Dessa forma, **torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo crime do artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de organização criminosa, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.



O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Como houve concurso de funcionário público para a prática do delito em todas as suas fases, sendo que essa condição foi fundamental para a prática de centenas de infrações penais e o grupo manteve conexão com outras organizações criminosas independentes, deve incidir a causa de aumento do §4º, incisos II e IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no seu patamar máximo (2/3). Dessa forma, **fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa.**

Não há nos autos informação sobre a renda do acusado. Diante disso, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial fechado** (art. 33, § 2º, "a", do CP).

O condenado não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

Condeno o acusado a ressarcir solidariamente com os demais réus, os danos acarretados à União Federal, no total de **R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, a ser atualizado.

VANDERVAL ALVES GAMA

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.



O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentas ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à instituição financeira foi de grande monta, no valor total não atualizado de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia expressiva que autoriza a majoração por esta vetorial.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3.

Dessa forma, **fixo a pena em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 90 (noventa) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo delito de corrupção ativa

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, não extravasou o âmbito de proteção da norma.

Os **antecedentes** são favoráveis, pois não há registros nos autos de práticas delituosas anteriores a serem consideradas.



A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, deve ser tida como favorável, pois nada indica o contrário.

A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, não deve ser valorada.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente são graves e devem ser consideradas para dosimetria da pena. Contudo, uma vez que configuram causa agravante da pena, devem ser valoradas apenas na segunda fase.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, são favoráveis, por serem inerentes à espécie.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, também foram típicas à espécie, haja vista que, com sua ação, o acusado deu causa a situação já abrangida pelo âmbito de proteção da norma.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, visto que não influenciou a conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observo, porém, já na terceira fase, a presença da causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que foram praticados atos de ofício com violação de dever funcional, consistentes no fornecimento de informações internas, cadastramentos de senhas de cartão cidadão e cadastramentos fraudulentos de benefícios de seguro desemprego, que redundaram em prejuízo expressivo aos cofres da União, em montante superior a dois milhões de reais.

Por esta razão, majoro a pena em 1/3, passando a dosá-la, em caráter definitivo, no patamar de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

- Pelo crime do artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma



análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de organização criminosa, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Como houve concurso de funcionário público para a prática do delito em todas as suas fases, sendo que essa condição foi fundamental para a prática de centenas de infrações penais e o grupo manteve conexão com outras organizações criminosas independentes, deve incidir a causa de aumento do §4º, incisos II e IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no seu patamar máximo (2/3). Dessa forma, **fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 119 (cento e dezenove) dias-multa**.

- Do Acordo de Colaboração Premiada

Em alegações finais, o MPF pleiteou a não aplicação dos benefícios do acordo de colaboração premiada celebrado com o acusado (ID 335295375). No caso vertente observo, inicialmente, que o acordo fora firmado entre a autoridade policial e a defesa do acusado e homologado nos autos nº 0006225-47.2015.4.01.4300.

A prévia homologação do acordo é requisito legal que condiciona sua eficácia, permitindo a geração de todos os seus efeitos, desde benefícios a deveres, que constarem do ajuste. Ocorre que, com o encerramento da instrução processual, e com o sumário de todos os



atos praticados, em cotejo com as informações e documentos apresentados, cumpre ao órgão acusatório, como foi o caso, verificar a efetividade do acordo,

Em sede de alegações finais, salientou o Ministério Público Federal o seguinte:

Preliminarmente, cabe registrar que, em que pese a celebração de acordo de colaboração premiada com este Parquet e a Polícia Federal 179, no qual se comprometia a descrever em detalhes e circunstâncias tudo o que saberia a respeito do esquema fraudulento de requerimentos de seguro desemprego investigado no Inquérito Policial nº 126/2014-SR/PF/TO (que desaguou nesta ação penal) e a indicar todos os integrantes da organização criminosa, o acusado omitiu e mentiu, em sede policial e em juízo, descumprindo a avença.

Nessa senda, ressaí das declarações prestadas em sede policial a intenção de se desvincular da organização criminosa chefiada por Washington Luís Gomes, como se dela não tivesse sido peça fundamental. Em audiência, novamente, escorou-se na tese de que não fizera parte do bando processado nestes autos, com o agravante de ter refutado expressamente – e não só por omissão, como no inquérito – o envolvimento de Geremias da Silva Duarte, Edilson Silva Matos Marinho, Normélio Kaiser e Fabiana Rodrigues Costa, pessoas efetivamente atuantes no esquema, consoante já mostra incontroverso.

Por motivo de economia textual, não serão transcritos os trechos do interrogatório em que o réu exonera os supracitados confrades, merecendo destaque apenas o fato de que tais excertos se mostram inverídicos à luz das provas presentes nos autos, como se logrou demonstrar nas páginas anteriores.

Maior atenção merecem as declarações atinentes a sua própria participação na organização criminosa (...) A única parte das declarações acima que merece credibilidade é a referência à articulação concomitante de Vanderval Alves Gama com as organizações criminosas lideradas por Washington Luís Gomes e Elizeu Rodrigues Carvalho.

No mais, a tese de que não prosperou a tentativa de abrir nova frente de fraudes, a vedar, faticamente, que o acusado se envolvesse no esquema objeto descrito nestes autos, encontra sólida contraposição em conversas captadas pela Polícia Federal no curso das investigações. (...) Isto posto, clara a mentira na afirmação, feita em juízo, de que apenas tentara se associar a Washington Luís Gomes e que tal fato ocorrera um mês antes da prisão daquele. As mensagens supratranscritas remontam a março de 2014, época em que ambos já fraudavam juntos quantidade expressiva de seguros-desemprego, ao passo que o encarceramento em questão ocorreu apenas em junho do referido ano (três meses depois).

Ante o exposto, considerando a ineficácia da colaboração de **VANDERVAL ALVES GAMA**, para a apuração dos fatos narrados na denúncia, e tendo em vista, sobretudo, a traição da confiança depositada pelo Estado em sua pessoa, manifestada pela omissão de fatos ilícitos relevantes, pela distorção de eventos narrados, e pela tentativa de preservar aliados em condutas delitivas pretéritas, considero devidamente embasada a manifestação do Parquet, no sentido de considerar ineficaz a colaboração firmada entre **VANDERVAL** e a autoridade policial, afastando, portanto, a incidência de quaisquer dos benefícios previstos na Lei nº 12.850/2013.

Por esta razão, mantenho o montante da pena tal como consolidada, no patamar de **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 119 (cento e dezenove) dias-multa**

- Disposições Gerais

Não há nos autos informação sobre a renda do acusado. Diante disso, fixo o valor



do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado, tendo em vista a pluralidade de ações penais distribuídas em seu desfavor.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial fechado** (art. 33, § 2º, "a", do CP).

O condenado não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

Condeno o acusado a ressarcir solidariamente com os demais réus, os danos acarretados à União Federal, no total de **R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, a ser atualizado.

EDILSON RAMOS MATOS MARINHO

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à instituição financeira foi de grande monta, no valor total não atualizado de R\$



2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia essa expressiva que prejudicou o deferimento de benefícios do Programa Seguro Desemprego a quem realmente fazia jus.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do §3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3. Ainda, reputo aplicável ao caso a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, uma vez que os atos perpetrados pelo réu caracterizam colaboração de menor importância. Dessa forma, **fixo a pena em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, a qual torna definitiva**, diante da ausência de outras causas de diminuição ou de aumento.

- Pelo delito de corrupção ativa

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, não extravasou o âmbito de proteção da norma.

Os **antecedentes** são favoráveis, pois não há registros nos autos de práticas delituosas anteriores a serem consideradas.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, deve ser tida como favorável, pois nada indica o contrário.

A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, não deve ser valorada.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente são graves e devem ser consideradas para dosimetria da pena. Contudo, uma vez que configuram causa agravante da pena, devem ser valoradas apenas na segunda fase.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, são favoráveis, por serem inerentes à espécie.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, também foram típicas à espécie, haja vista que, com sua ação, o acusado deu causa a situação



já abrangida pelo âmbito de proteção da norma.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, visto que não influenciou a conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observo, porém, já na terceira fase, a presença da causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que foram praticados atos de ofício com violação de dever funcional, consistentes no fornecimento de informações internas, cadastramentos de senhas de cartão cidadão e cadastramentos fraudulentos de benefícios de seguro desemprego, que redundaram em prejuízo expressivo aos cofres da União, em montante superior a dois milhões de reais.

Por esta razão, majoro a pena em 1/3, passando a dosá-la, em caráter definitivo, no patamar de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

- Pelo crime do artigo 2º, § 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não** é possuidor de **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de organização criminosa, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.



Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Como houve concurso de funcionário público para a prática do delito em todas as suas fases, sendo que essa condição foi fundamental para a prática de centenas de infrações penais e o grupo manteve conexão com outras organizações criminosas independentes, deve incidir a causa de aumento do §4º, incisos II e IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no seu patamar máximo (2/3). Ainda, reputo aplicável ao caso a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, uma vez que os atos perpetrados pelo réu caracterizam participação de menor importância. Dessa forma, **fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de outras causas de diminuição ou de aumento.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 84 (oitenta e quatro) dias-multa.**

Em seu interrogatório, o acusado declarou possuir renda de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Dessa forma, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução a sua realização.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial semiaberto** (art. 33, § 2º, "b", do CP).

O condenado não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

GEREMIAS SILVA DUARTE

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não possui maus antecedentes.**

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.



A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa o delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentemente ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à instituição financeira foi de grande monta, no valor total não atualizado de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia essa expressiva que prejudicou o deferimento de benefícios do Programa Seguro Desemprego a quem realmente fazia jus.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3.

Dessa forma, **fixo a pena em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 90 (noventa) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Pelo delito de corrupção ativa

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, não extravasou o âmbito de proteção da norma.

Os **antecedentes** são favoráveis, pois não há registros nos autos de práticas delituosas anteriores a serem consideradas.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, deve ser tida como favorável, pois nada indica o contrário.



A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, não deve ser valorada.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente são graves e devem ser consideradas para dosimetria da pena. Contudo, uma vez que configuram causa agravante da pena, devem ser valoradas apenas na segunda fase.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, são favoráveis, por serem inerentes à espécie.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, também foram típicas à espécie, haja vista que, com sua ação, o acusado deu causa a situação já abrangida pelo âmbito de proteção da norma.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, visto que não influenciou a conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observo, porém, já na terceira fase, a presença da causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista que foram praticados atos de ofício com violação de dever funcional, consistentes no fornecimento de informações internas, cadastramentos de senhas de cartão cidadão e cadastramentos fraudulentos de benefícios de seguro desemprego, que redundaram em prejuízo expressivo aos cofres da União, em montante superior a dois milhões de reais.

Por esta razão, majoro a pena em 1/3, passando a dosá-la, em caráter definitivo, no patamar de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

- Unificação das penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 103 (cento e três) dias-multa**.

Não há nos autos informação sobre a renda do acusado. Diante disso, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial semiaberto** (art. 33, § 2º, “b”, do CP).

O condenado não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de



liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

FABIANA RODRIGUES DA COSTA

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

A ré **não possui maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa o delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à instituição financeira foi de grande monta, no valor total não atualizado de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia essa expressiva que prejudicou o deferimento de benefícios do Programa Seguro Desemprego a quem realmente fazia jus.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do §3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3.



Ainda, reputo aplicável ao caso a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, uma vez que os atos perpetrados pela ré caracterizam colaboração de menor importância. Dessa forma, **fixo a pena em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de outras causas de diminuição ou de aumento.

- Pelo crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

A ré **não possui maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação da agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** da agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, incidindo a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3.

Dessa forma, **torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 16**



(dezesseis) dias-multa, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 76 (setenta e seis) dias-multa**.

Não há nos autos informação sobre a renda da acusada. Diante disso, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial semiaberto** (art. 33, § 2º, "b", do CP).

A condenada não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

Condeno a acusada a ressarcir solidariamente com os demais réus, os danos acarretados à União Federal, no total de **R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, a ser atualizado.

GUILHERME PAULINO DA SILVA

- Pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não possui maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa o delito como a finalidade



a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de estelionato, **não podendo ser considerados negativamente.**

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentas ao resultado típico, **devem ser valoradas negativamente**, porquanto, o prejuízo total causado à instituição financeira foi de grande monta, no valor total não atualizado de R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia essa expressiva que prejudicou o deferimento de benefícios do Programa Seguro Desemprego a quem realmente fazia jus.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi praticado em face de instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), incidindo a causa de aumento do §3º do art. 171 do Código Penal, no patamar de 1/3. Ainda, reputo aplicável ao caso a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, uma vez que os atos perpetrados pelo réu caracterizam colaboração de menor importância. Dessa forma, **fixo a pena em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva**, diante da ausência de outras causas de diminuição ou de aumento.

- Pelo crime do art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

O réu **não possui maus antecedentes.**

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que



fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente.**

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

O delito foi cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, incidindo a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, no patamar de 2/3.

Dessa forma, **torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento.

- Unificação das Penas

Promovo a unificação das penas, para o montante total de **06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 76 (setenta e seis) dias-multa.**

Não há nos autos informação sobre a renda do acusado. Diante disso, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial semiaberto** (art. 33, § 2º, "b", do CP).

O condenado não atende aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), ou mesmo para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o patamar da pena fixada.

Condeno o acusado a ressarcir solidariamente com os demais réus, os danos acarretados à União Federal, no total de **R\$ 2.578.986,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais)**, a ser atualizado.



THAIS ADRIELI DA CUNHA SILVA

- Pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

A ré **não** possui **maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação da agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** da agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Diante da ausência de causas de diminuição ou de aumento, **torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**

Não há nos autos informação sobre a renda da acusada. Diante disso, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o



trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

Verifico que a sentenciada preenche todos os requisitos para a **substituição da pena** (CP, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em:

a) **prestação pecuniária** no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena; e,

b) **multa substitutiva**, equivalente a mil reais.

Desde já, advirto a condenada de que a pena restritiva de direitos substitui, tão somente, a pena privativa de liberdade, não a exonerando do dever de recolher os 10 (dez) dias-multa cominados no preceito secundário do tipo penal. Os valores em comento serão objeto de destinação a entidades beneficentes ou de interesse social, em audiência admonitória, na forma da Resolução nº 154/12 do CNJ.

NELI MARIA DE JESUS GOMES

- Pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é **normal para o caso**, porquanto, não constam do feito maiores peculiaridades que justifiquem o afastamento do apenamento do mínimo legal.

A ré **não possui maus antecedentes**.

A **conduta social**, compreendida como a interação da agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido é **normal** à espécie.

A **personalidade** da agente, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que o acusado se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Ausente qualquer elemento de convicção do qual se possa extrair a adequada consideração deste elemento, **deixo de valorar esta circunstância** em desfavor do acusado.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são inerentes ao delito de lavagem de capitais, **não podendo ser considerados negativamente**.

As **circunstâncias do delito**, atinentes à forma pela qual o crime fora praticado, são **normais** e, por isso, não merecem valoração negativa.



As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentais ao resultado típico, **não devem ser valoradas negativamente**, pois não transbordam dos efeitos de praxe.

O **comportamento da vítima** é um **indiferente penal**, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Incide, no presente caso, a atenuante do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a acusada confessado a prática delitativa, mas deixo de aplicá-la com base na Súmula 231 do STJ, já que a atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Diante da ausência de causas de diminuição ou de aumento, **torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**

Não há nos autos informação sobre a renda da acusada. Diante disso, fixo o valor do dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Deixo de realizar a detração, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, competindo ao Juízo da Execução realizar eventuais ajustes após o trânsito em julgado.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Verifico que a sentenciada preenche todos os requisitos para a **substituição da pena** (CP, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em:

a) **prestação pecuniária** no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, com forma de pagamento e destinação a serem determinadas pelo juízo da execução da pena; e,

b) **multa substitutiva**, equivalente a mil reais.

Desde já, advirto a condenada de que a pena restritiva de direitos substitui, tão somente, a pena privativa de liberdade, não a exonerando do dever de recolher os 10 (dez) dias-multa cominados no preceito secundário do tipo penal. Os valores em comento serão objeto de destinação a entidades beneficentes ou de interesse social, em audiência admonitória, na forma da Resolução nº 154/12 do CNJ.

- Disposições finais comuns a todos os sentenciados

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação.



Em observância ao art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, **decreto a perda em favor da União** dos valores arrecadados no leilão realizado nos autos nº 0002939-61.2015.4.01.4300, no qual foram vendidos os veículos apreendidos. Da mesma forma, tendo em vista os indícios de que o expressivo patrimônio por eles reunido decorreu da prática seriada de crimes patrimoniais, decreto a perda dos imóveis sequestrados, em favor da União.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas e demais despesas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

Os condenados poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que não existem motivos para a prisão de natureza cautelar.

Por fim, mantenho as medidas cautelares pessoais em face dos acusados condenados, tendo em vista o alto patamar das penas fixadas, e a necessidade de obtenção de informações acerca de seu paradeiro.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 3747-66.2015.4.01.4300, 3976-26.2015.4.01.4300 e 2940-46.2015.4.01.4300.

- VI -

Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria:

- (a) lançar os nomes dos condenados no rol de culpados;
- (b) juntar cópia desta sentença aos autos n. 2939-61.2015.4.01.4300;
- (c) comunicar a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;
- (d) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos;
- (e) providenciar a execução das penas restritivas de direitos;
- (f) providenciar a execução das penas privativas de liberdade;
- (g) providenciar a execução da pena de multa, mediante a remessa dos autos para o Ministério Público Federal, a fim de que promova a execução da verba, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da 12ª Questão de Ordem na Ação Penal 470, apreciada conjuntamente com a ADI n. 3.150, bem como na forma da nova redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei n. 13.964/19;
- (h) ao final, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas/TO, data atribuída no sistema.



JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

